

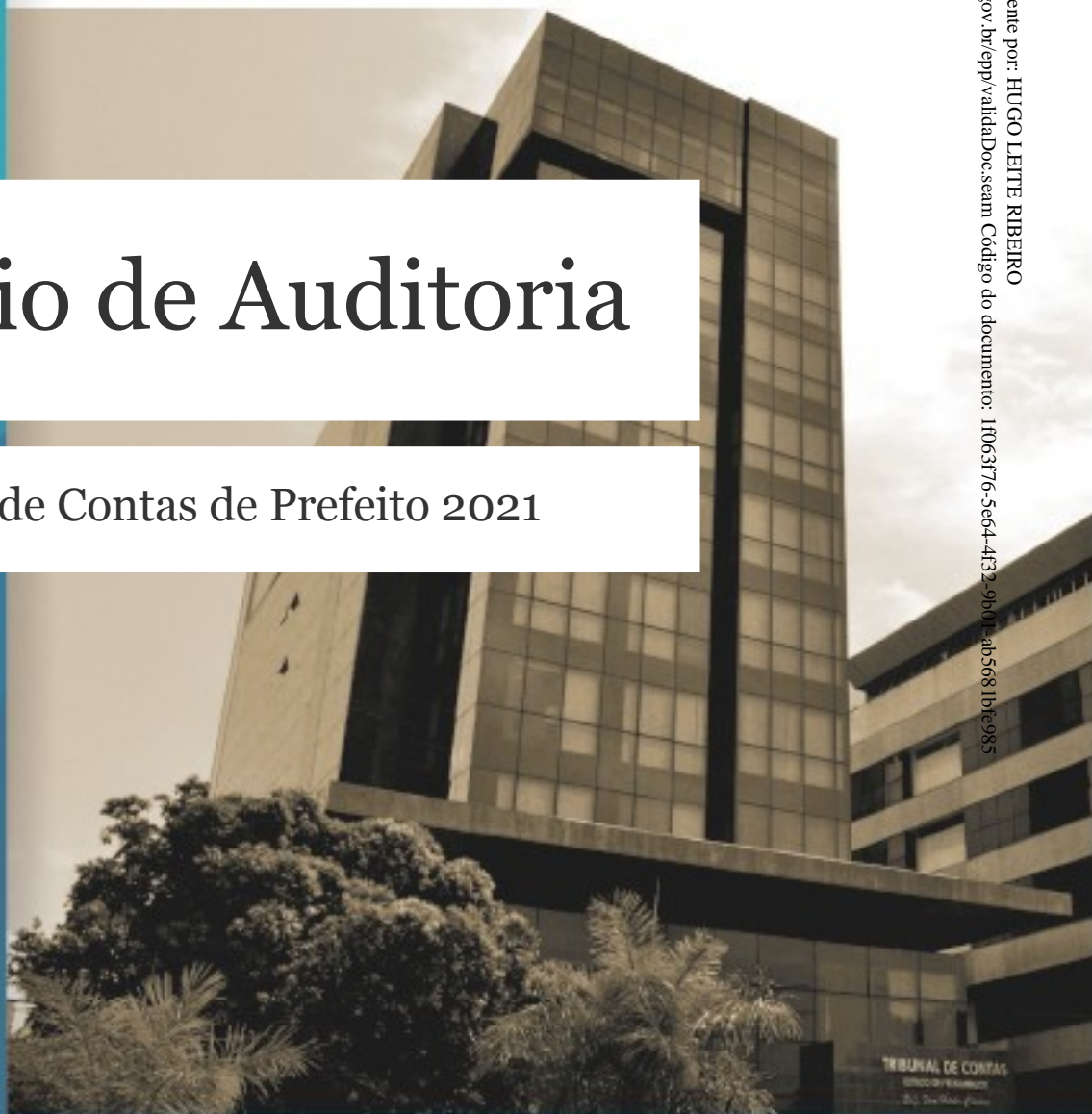


Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1063f76-5e64-4132-9b01-ab5681bf6985

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2021



Município de Bom Conselho

Processo TCE-PE nº 22100449-0

Cons. TERESA DUERE



RELATORIA

Cons. TERESA DUERE

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governo Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

HUGO LEITE RIBEIRO



Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 106376-5e64-4132-9b01-ab5681bfe985

APRESENTAÇÃO

1 RESUMO DO RELATÓRIO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA
- 2.2 DESPESA REALIZADA
- 2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RELAÇÃO DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE
- 5.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.5 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO
- 5.6 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.7 RESULTADO PRIMÁRIO
- 5.8 RESULTADO NOMINAL

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 FUNDEB
 - 6.2.1 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
 - 6.2.2 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
 - 6.2.3 LIMITES DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO - VAAT

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 8.4 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

APÊNDICES



Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Conselho, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, relativa ao exercício de 2021, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ademais, de acordo com o doc. 02 da prestação de contas, verifica-se que não houve mais de um ocupante do cargo de Prefeito ao longo do exercício.

O Sr. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Bom Conselho, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2021, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 22100449-0 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A seguir, apresenta-se um histórico de pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas em processos de prestação de contas de Prefeito de Bom Conselho nos últimos exercícios:

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



Contas de Prefeito instruídas/apreciadas no período 2013-2020

Exercício	Nº do Processo	Parecer Prévio	Prefeito
2014	151000244	Aprovação com ressalvas	Dannilo Cavalcante Vieira
2015	161001208	Rejeição	Dannilo Cavalcante Vieira
2016	171000640	Rejeição	Dannilo Cavalcante Vieira
2017	181004185	Rejeição	Dannilo Cavalcante Vieira
2018	191002744	Rejeição	Dannilo Cavalcante Vieira
2019	201002371	Aprovação com ressalvas	Dannilo Cavalcante Vieira
2020	211004303	Rejeição	Dannilo Cavalcante Vieira

Fonte: Sistema AP e eTCEPE.; atualizado até 10/10/2022

Vale lembrar que em 2021 o Brasil e o mundo continuaram a enfrentar os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2, o qual leva a um quadro de infecção viral conhecido como covid-19. No Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública em virtude da pandemia foi declarado no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021 pelos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, 50.900, de 25 de junho de 2021, e 51.488, de 29 de setembro de 2021.

Os documentos relativos aos itens 54 a 66 da Resolução TCE-PE nº 147/2021 apresentam informações municipais sobre o impacto da pandemia no município. A análise desses documentos encontra-se no Item 7 deste relatório, que trata da Saúde municipal.



1

RESUMO DO RELATÓRIO

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 959.982,76, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Deficit financeiro de R\$ 33.549.666,74 (Item 3.1).

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).



REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.13] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1)

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.16] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 3.203.172,82, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.554.346,18 (Item 8.4).

[ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.114.081,82 (Item 8.4).

[ID.20] Recolhimento menor que o devido de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.4).

[ID.21] Adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) superior ao limite legal (Item 8.3).

Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.01] [ID.02]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso II).	[ID.12]



Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b).	[ID.16]
- Intervenção do Estado no Município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III).	[ID.16]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.18] [ID.19]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.18] [ID.19]

Limites constitucionais e legais

Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 3.284.012,49	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 3.290.326,72	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 45,95% 2º Q. 46,60% 3º Q. 50,55%	Cumprimento Cumprimento Cumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	28,23%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	19,45%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 70% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	71,37%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	1,77%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	• 50% da complementação - VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	NA*	NA*
	• Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	• 15% da complementação - VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	NA*	NA*

² Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

³ Cumprimento / Descumprimento.



	SAÚDE				
	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	38,11 %	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	32,34	Descumprimento

* NA = Não aplicado. Conforme evidenciado no apêndice I deste relatório, o município não recebeu Complementação da União – VAAT neste exercício, de forma que não há limite a ser aferido neste ano.

Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Assegurar a consistência das informações sobre a receita e despesa municipais prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2);
- Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA (Item 2.1);
- Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso detalhado e com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
- Adotar as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.5 e 7.1);
- Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar

⁴ Hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

⁵ Idem.

⁶ Idem.



corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1).

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);
- Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
- Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial no tocante à autorização para abertura de créditos adicionais e às operações de crédito;
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação;
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos;
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit);
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal;
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados;
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis;
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



2.1 Receita arrecadada

Em 2021, a receita arrecadada pelo Município de Bom Conselho atingiu R\$ 126.313.992,14 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possuiu a seguinte composição:

Tabela 2.1a Receitas Arrecadadas 2021 – Bom Conselho (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	124.758.539,86
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.322.957,56(1)
Receita de Contribuições	4.324.970,91(1)
Receita Patrimonial	565.547,93(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	1.020,00(1)
Transferências Correntes	114.880.365,29(1)
Outras Receitas Correntes	663.678,17(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	2.766.679,95(1)
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	2.766.679,95(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-10.576.269,72(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	9.365.042,05(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	126.313.992,14(1)

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório

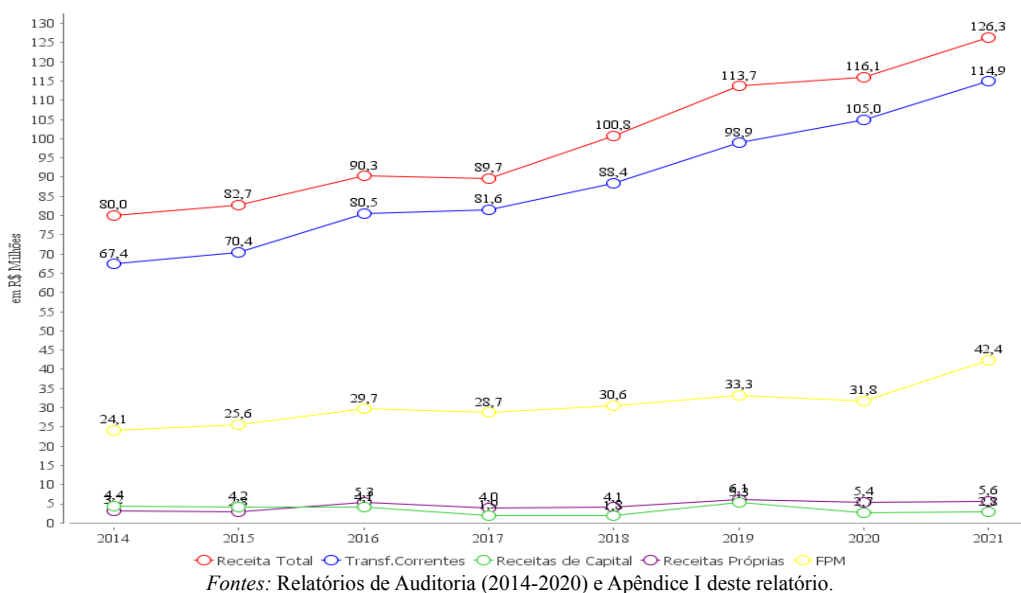
Verificou-se que as receitas tributárias próprias⁷ perfizeram R\$ 5.615.685,40 (Apêndice I), equivalentes a 4,45% das receitas orçamentárias arrecadadas e que não foram realizadas operações de crédito.

A série histórica da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios foi a seguinte:

⁷As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).



Gráfico 2.1a Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias⁸ e Receita de Capital, 2014-2021 - Bom Conselho⁹



Convém elencar algumas divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal¹⁰, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)¹¹, da Secretaria de Tesouro Nacional:

Tabela 2.1b Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta 2021 – Bom Conselho (em R\$)

Receita	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Impostos, Taxas e Contribuições	4.322.957,56	4.321.660,86	0,03
Cota-Parte - IPI sobre Exportação	43.793,29	45.416,63	-3,71
Transf. Multigov. – FUNDEB	40.143.776,04	41.085.233,46	-2,35

Fontes: Siconfi (STN); Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

Sugere-se, portanto, que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que assegure a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle.

Previsão e Arrecadação das Receitas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

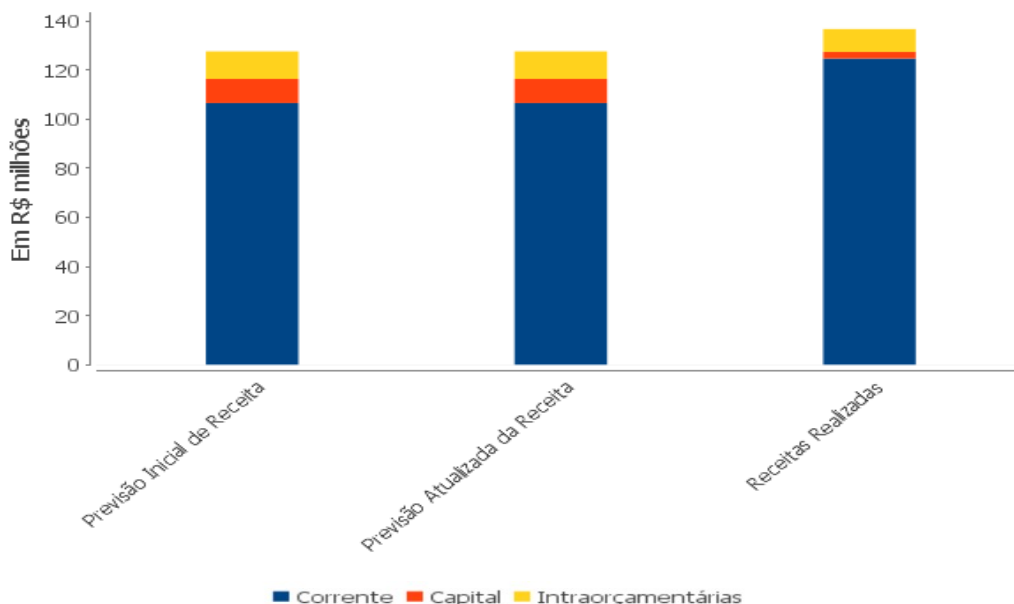
A Lei Municipal nº 1.738/2020 (doc. 44), doravante designada LOA 2021, estimou a receita do município em R\$ 127.800.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:

⁸ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

⁹ Valores correntes.

¹⁰ Disponível em www.tce.pe.gov.br

¹¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

**Gráfico 2.1b** Receita Prevista x Arrecadada, 2021 – Bom Conselho

Fontes: Siconfi, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre¹² e Apêndice I deste relatório.

Note no gráfico acima o baixo desempenho de arrecadação da receita de capital, em contraste com a receita corrente.

A tabela a seguir apresenta a previsão da receita de capital em relação ao efetivamente arrecadado:

Tabela 2.1c Comportamento da Receita de Capital, 2021 – Bom Conselho

Item	Previsto 2021 (A)	Arrecadado 2021 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A)*100	Percentual Não Arrecadado (C/A)*100
Receita de Capital	9.868.000,00(1)	2.766.679,95(2)	7.101.320,05	28,04%	71,96%

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 17/03/2022)

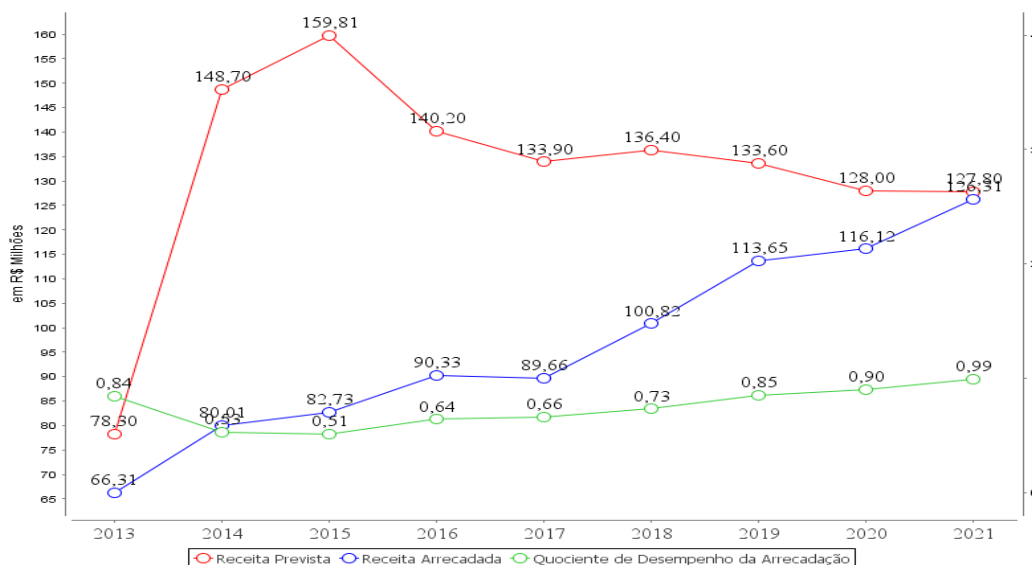
(2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14, prestação de contas do prefeito municipal)

Da tabela acima, nota-se excesso na previsão da arrecadação da receita de capital, cujo percentual de arrecadação foi de apenas 28,04%.

Sugere-se, então, que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que aprimore a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA.

A série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas é a seguinte:

¹² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

**Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2021 – Bom Conselho**

Fontes: (1) Receita Prevista 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2021: Apêndice I deste relatório - Análise da Receita Arrecadada; (3) Receita Prevista e Arrecadada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹³ em 2021 foi de 0,99, indicando que o município arrecadou R\$ 0,99 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.1c, note a aproximação cada vez mais acentuada entre a previsão (linha vermelha) e a arrecadação da receita (linha azul), sinalizando melhoria na previsão desde 2016 até 2021.

Programação Financeira

A LRF¹⁴, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira¹⁵ em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹⁶.

A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 21).

¹³ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.

¹⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

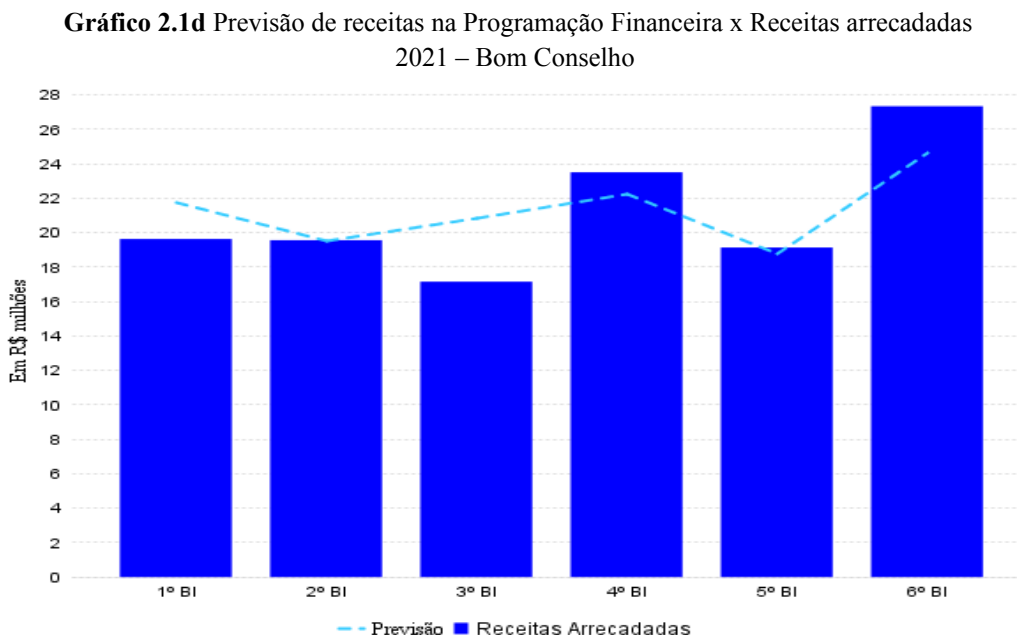
¹⁵ A programação financeira visa a compatibilizar a realização de receitas com a execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

¹⁶ Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF¹⁷, ela evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

A previsão e a arrecadação municipal, conforme se observa no gráfico a seguir, apresentaram o seguinte comportamento:



Fontes: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021¹⁸.

Da leitura do gráfico anterior, verifica-se que os valores constantes na programação financeira ora foram próximos de sua arrecadação efetiva, ora apresentaram maior distanciamento, de forma que há espaço para melhoria na previsão das receitas.

¹⁷ Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

¹⁸ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

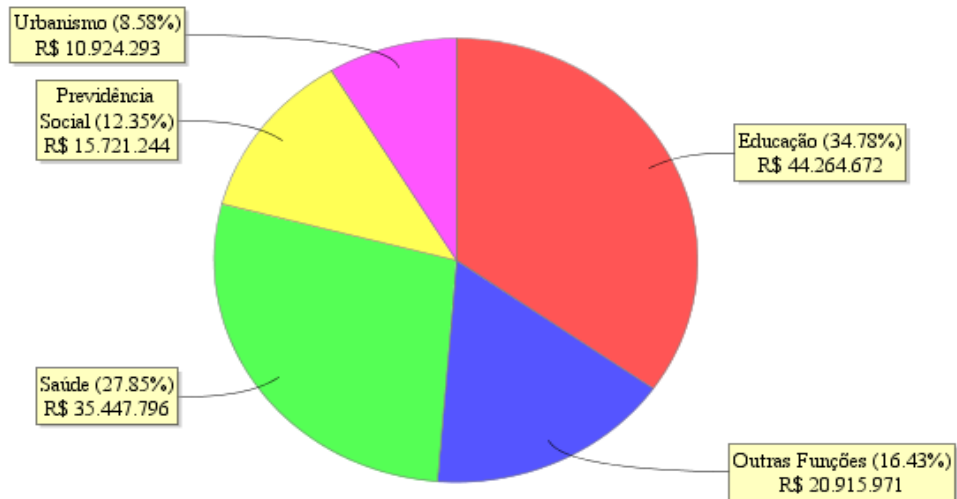


2.2 Despesa realizada

Em 2021, a despesa realizada do Município de Bom Conselho atingiu R\$ 127.273.974,90.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

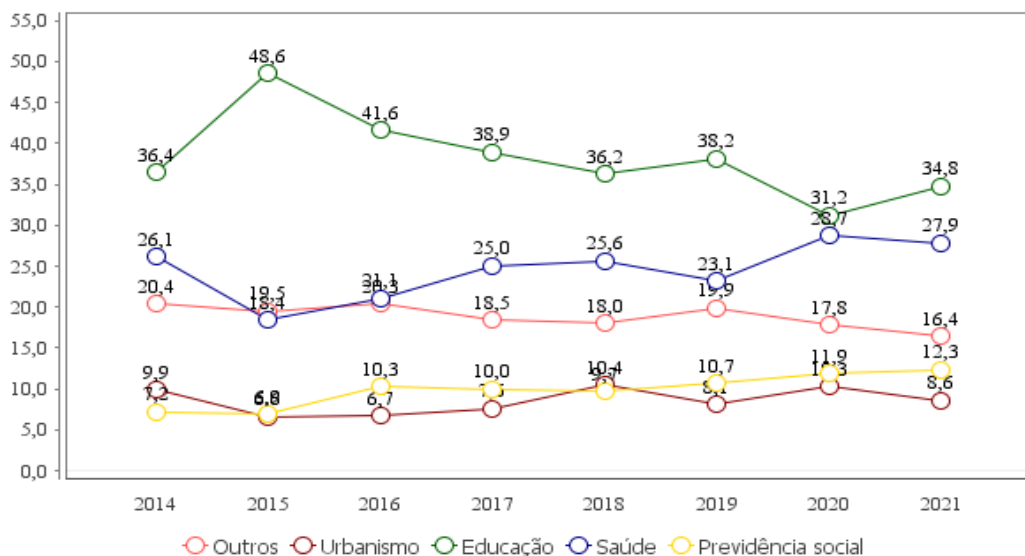
Gráfico 2.2a Despesa empenhada por Função, 2021 - Bom Conselho
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19)

A série histórica da despesa por função é a seguinte:

Gráfico 2.2b Despesa empenhada por Função, 2014-2021 – Bom Conselho
(em % do total empenhado)



Fontes:

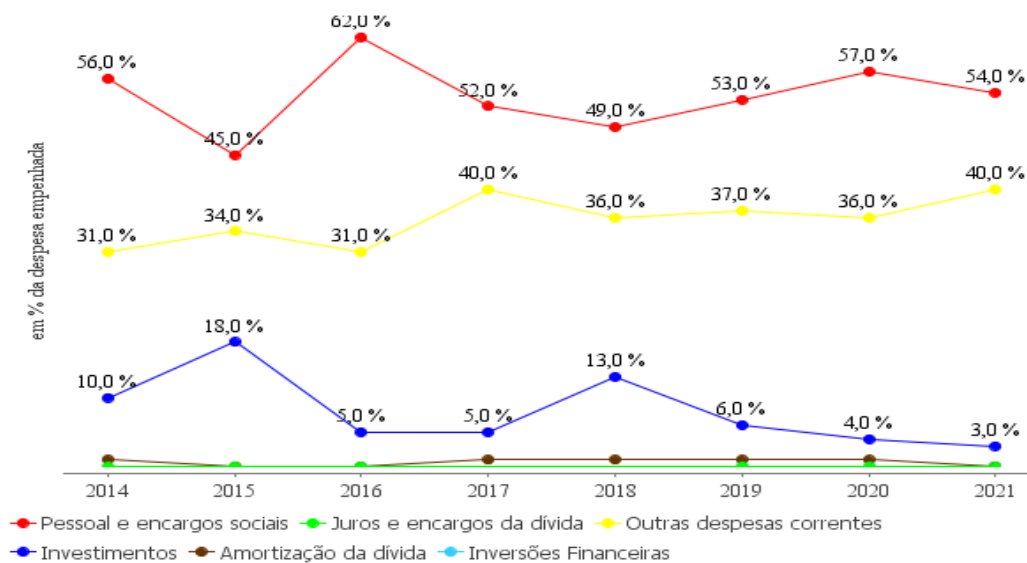
Fonte 2014 a 2020: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores

Fonte 2021: Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19)



Convém também observar o comportamento da despesa por natureza nos últimos exercícios:

Gráfico 2.2c Despesa empenhada por Natureza, 2014-2021 – Bom Conselho



Fontes: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (PC do Prefeito) e Siconfi¹⁹.

Os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas do município com Investimentos representaram apenas 3% da despesa total empenhada em 2021. No período observado, as despesas com Investimentos já superaram 10% da despesa realizada em 3 exercícios: 2014, 2015 e 2018.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas²⁰, convém destacar que a Prefeitura de Bom Conselho realizou despesas, em 2021, com eventos comemorativos no valor de R\$ 50.050,00, conforme detalhado no documento 72.

As despesas com festividades no exercício foram realizadas apesar das seguintes situações observadas nas finanças do município ao longo deste relatório:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 959.982,76 (Item 2.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS (Item 8.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais suplementares (Item 8.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.4).

¹⁹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

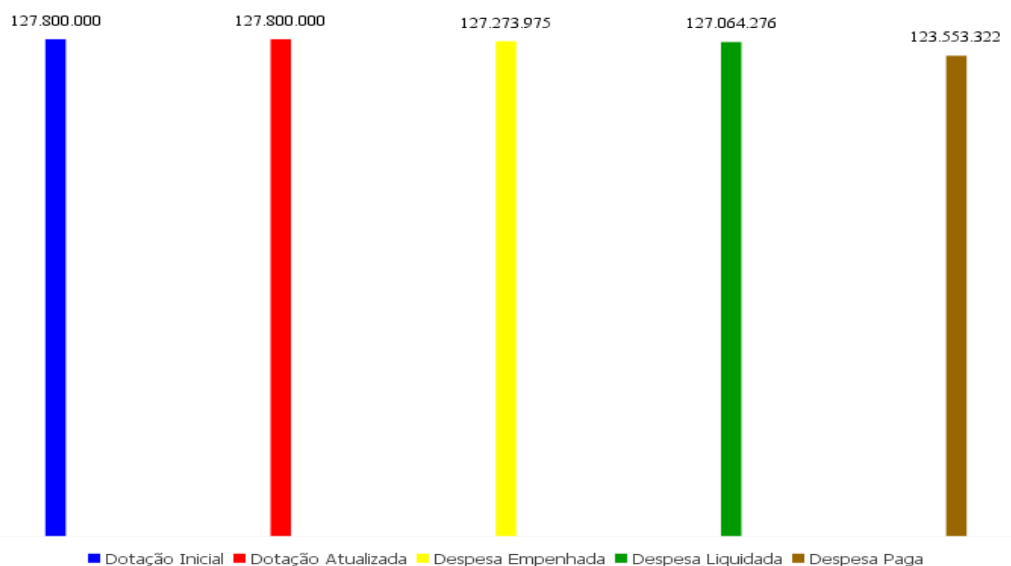
²⁰ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Previsão e Fixação das Despesas

A LOA 2021 (doc. 44) fixou inicialmente a despesa em R\$ 127.800.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

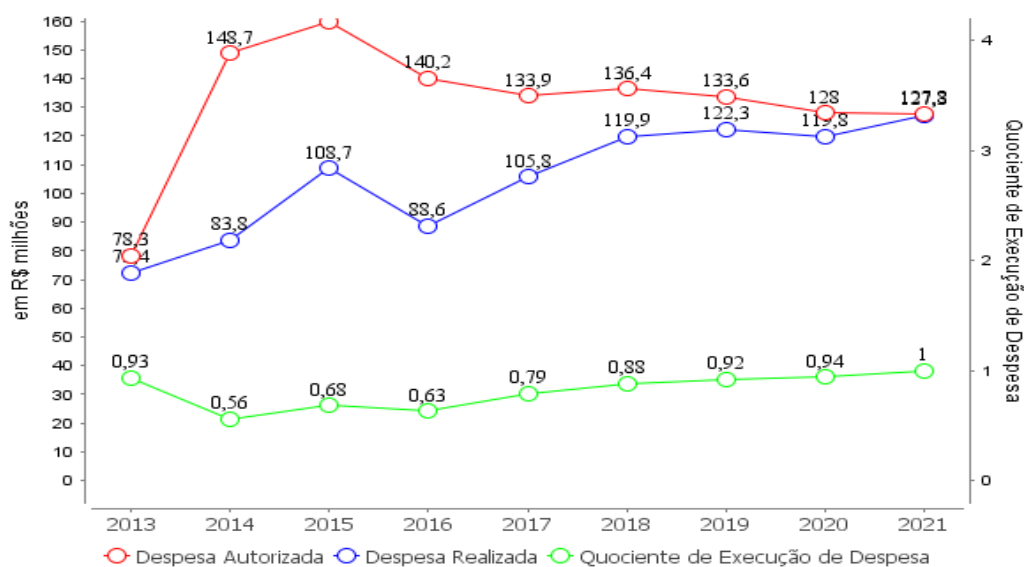
Gráfico 2.2d Previsão e fixação de Despesas x Despesa Empenhada, 2021 – Bom Conselho



Fontes: LOA 2021 (doc. 44) e Siconfi, RREO do 6º bimestre de 2021²¹.

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2021 – Bom Conselho



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Despesa Realizada 2021: Ver fontes do gráfico 2.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa²² foi de 1,00, indicando que o município empenhou R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2021.

²¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

²² Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



Convém elencar as principais divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal²³, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)²⁴, da Secretaria de Tesouro Nacional:

Tabela 2.2b Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta
2021 – Bom Conselho (em R\$)

Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Legislativa	3.173.610,13(1)	3.289.375,63(2)	-3,65
Administração	7.933.424,55(1)	8.405.269,37(2)	-5,95
Assistência Social	1.400.188,88(1)	1.420.487,92(2)	-1,45
Saúde	32.022.738,38(1)	35.449.244,37(2)	-10,70
Educação	36.371.308,09(1)	44.062.517,09(2)	-21,15
Urbanismo	10.715.880,38(1)	10.926.243,56(2)	-1,96

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 06/06/22)

Sugere-se, portanto, que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que assegure a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF, em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO²⁵.

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma²⁶, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

O cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Bom Conselho foi encaminhado na prestação de contas (doc. 21).

Contudo, ele não traz detalhamento mínimo dos gastos, o que permitiria acompanhar e tomar medidas relativas à execução do orçamento. A previsão das despesas se resumiu aos 6 grupos de despesas (pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), além da reserva de contingência. Isto, sem qualquer detalhamento adicional.

²³ Disponível em www.tce.pe.gov.br

²⁴ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

²⁵ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

²⁶ A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.

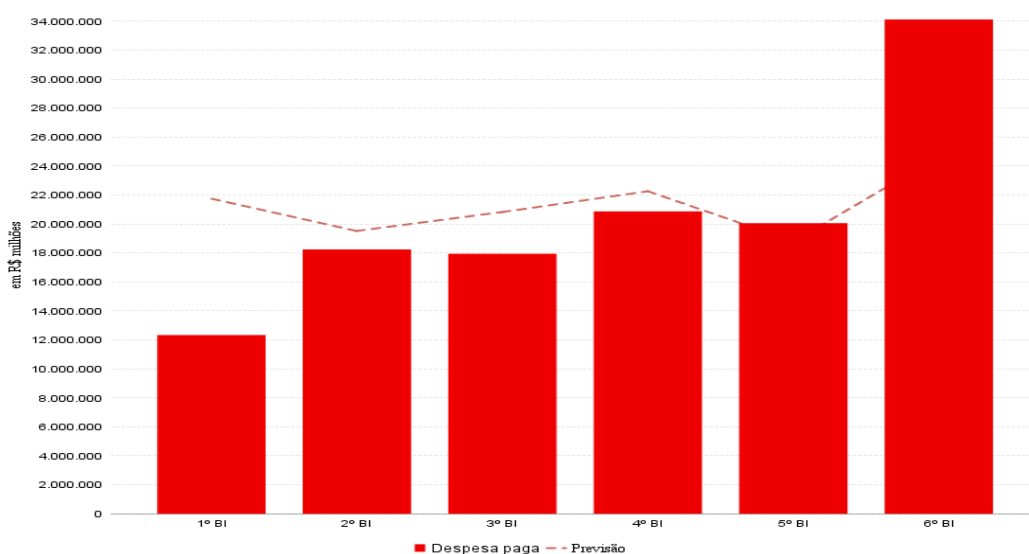


O cronograma não trouxe desdobramento, por exemplo, com a classificação institucional, não desdobrou as despesas por elemento, função/subfunção ou por programas/ações.

O cronograma de execução mensal de desembolso sem o desdobramento mínimo da previsão dos gastos não constitui metodologia adequada de previsão e acompanhamento, pois não fornece informações mínimas ao controle pretendido.

A previsão de desembolsos no cronograma mensal de desembolso não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 2.2f Previsão de Desembolsos x Despesa Paga, 2021 – Bom Conselho



Fonte: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021²⁷.

Tendo em vista que programação financeira (Item 2.1) e o cronograma de execução mensal de desembolso orientam a execução do orçamento, as deficiências do cronograma de execução mensal de desembolso podem ter dado causa a outras irregularidades identificadas nesta auditoria, como:

- Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre o tema. O Parecer Prévio emitido no Processo TCE-PE Nº 20100136-6, de prestação de contas de governo de Ipubi do exercício de 2019, por exemplo, determinou:

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e a garantir a eficácia a tais instrumentos de planejamento e controle;

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que elabore o cronograma de execução mensal de desembolso detalhado com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real

²⁷Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)²⁸:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

O art. 8º, I, da LOA (doc. 44) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I – para abertura de créditos suplementares:

- a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- b) com recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, o § 1º do art. 8º da LOA estipulou que o limite estabelecido no inciso I do art. 8º não seria onerado quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas relativas a:

- I. pessoal e encargos;
- II. dívida pública;

²⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, 2019, p. 99.



- III. saúde;
- IV. assistência social;
- V. defesa civil; e
- VI. epidemias e catástrofes.

Inicialmente, observa-se que o § 1º do art. 8º vai de encontro ao art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados.

Adicionalmente, o § 1º do art. 8º da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 46% da despesa total fixada, e despesas correntes das funções de Saúde e Educação, que representam, respectivamente, 21% e 36% da despesa total fixada. O § 1º do art. 8º da LOA também deixa as despesas correntes de Assistência Social (3,9% do orçamento fixado), entre outras, sem limite para a abertura de créditos adicionais por decreto diretamente pelo Poder Executivo.

Além disso, o limite de 40%, dado pelo inciso I do art. 8º da LOA, é exagerado por si só. Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária²⁹:

[...] acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, **sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.** (grifos nossos)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, em novembro de 2019, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”³⁰. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (*grifos nossos*)³¹:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a

²⁹Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf

³⁰Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

³¹ Idem



garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.**

Em linha semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que 20% seria um limite razoável para a abertura de créditos adicionais (grifos nossos):

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 2v, informou que a LOA, ao estabelecer um percentual superior a 30% do valor orçado para suplementação orçamentária, aproximou, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Salientou também que tal procedimento caracterizava desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.**

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

(Parecer Prévio às Contas de Governo, Processo nº 987321, TCE-MG); e

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também entende que o limite para abertura de créditos adicionais não deve ser maior do que 20% (grifos nossos):

Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, **adotando-se o entendimento desta Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento).**

(Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, Processo 01619/17 – TCE-RO)

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca de autorização, na LOA, de um limite excessivo para a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

...



4. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário; (grifos nossos)

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Terezinha do exercício de 2018 - Processo TC nº 19100301-3)

E também:

Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Vitória de Santo Antão do exercício de 2018 - Processo TC nº 9100159-4)

No caso de Bom Conselho, o percentual dado pelo inciso I do art. 8º da LOA 2021 (doc. 44) foi de 40% da despesa total fixada, porém, como já exposto, esse elevado percentual é fictício, pois o § 1º do art. 8º, na prática, permite alterar mais da metade do orçamento anual sem consulta ao Legislativo. Tal dispositivo sugere que o planejamento municipal apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar bem mais de 40,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.³²

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2021 de Bom Conselho afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA 2021 para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Além disso, o § 1º do art. 8º da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo por decreto ao estabelecer despesas de elevado montante para as quais não há limite de abertura de créditos adicionais.

³² “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, José Mauricio Conti, artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>



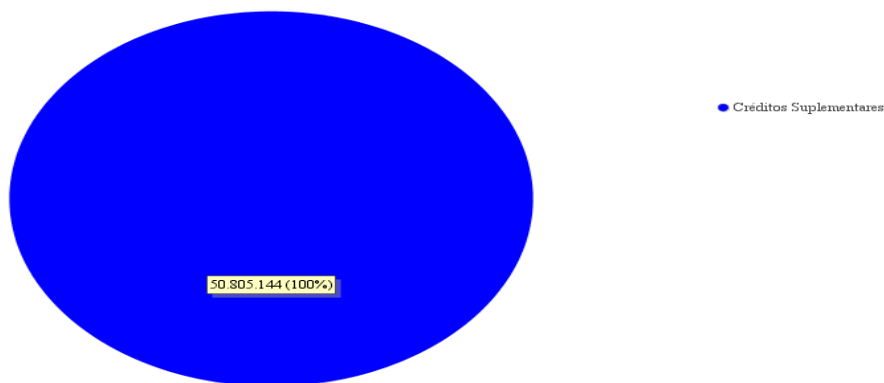
Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Verifica-se, a seguir, como se deu a abertura de créditos adicionais no exercício de 2021 e se o limite dado pela LOA 2021 para a abertura de créditos suplementares foi respeitado.

A LOA 2021 (doc. 44) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40% da despesa fixada (que foi de R\$ 127.800.000,00), o que corresponde a R\$ 51.120.000,00.

Observou-se a abertura de R\$ 50.805.144,91 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45), valor que representa 39,75%³³ da despesa fixada, todos suplementares, conforme abaixo:

Gráfico 2.2g Créditos orçamentários abertos, 2021 - Bom Conselho (em R\$ e %)



Fonte: Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45)

Todos os créditos adicionais suplementares foram abertos com fonte em anulação de dotações e tendo a LOA 2021 (doc. 44) como lei de autorização. Observa-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, mediante autorização contida na LOA, no valor total de R\$ 50.805.144,91, o que representa 39,75%³⁴ da despesa fixada.

Considerando o limite de 40% das despesas fixadas dado pela LOA 2021 (doc. 44) para a abertura de créditos adicionais, o município de Bom Conselho cumpriu o limite legal.

Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar os registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas

³³Percentual oriundo da divisão entre o valor total dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial.

³⁴Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial.



nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2021, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

Na tabela 2.2c são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2021, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

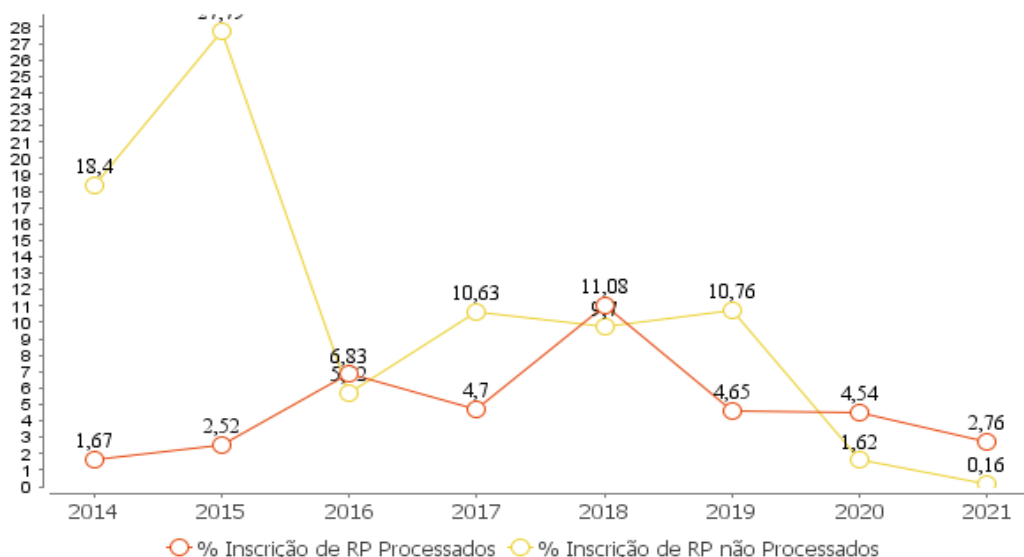
Tabela 2.2c Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2021 – Bom Conselho

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	127.273.974,90(1)
Inscrição de RP processados (B)	3.510.954,23(2)
Inscrição de RP não processados (C)	209.698,58(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	2,76%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,16%

Fontes: (1)Gráfico 2.2d
(2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar teve o seguinte comportamento:

Gráfico 2.2h Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total
2014-2021 – Bom Conselho



Fontes: Tabela 2.2c e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Adiante serão feitas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Itens 3.3 e 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.5).



2.3 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Bom Conselho, no exercício de 2021, apresentou um resultado deficitário de R\$ 959.982,76, conforme exposto:

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2021 - Bom Conselho

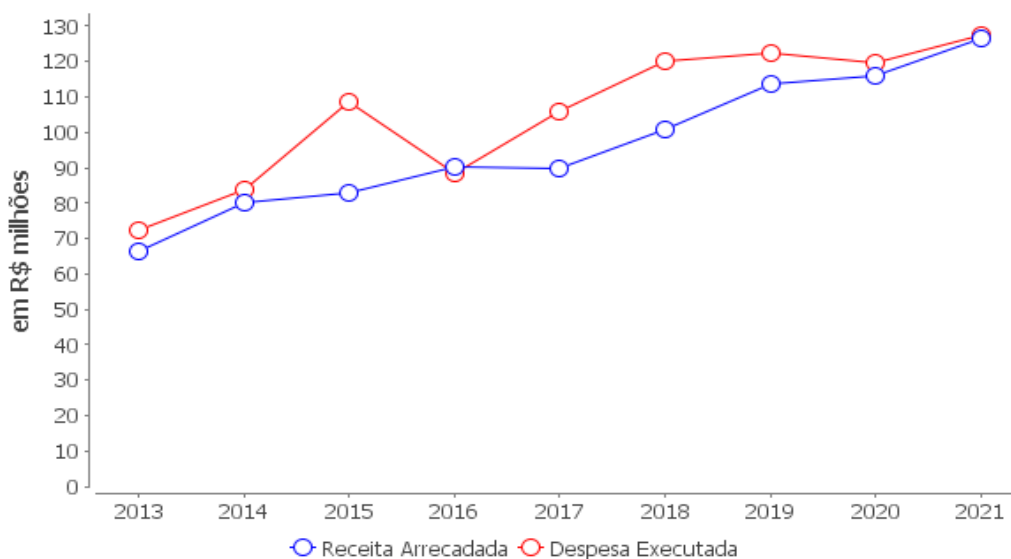
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	127.800.000,00(1)	126.313.992,14(2)	98,84
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	127.800.000,00(1)	127.273.974,90(3)	99,59
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-959.982,76	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3) Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.3 Receita Arrecadada e Despesa Executada - Bom Conselho
(2013 a 2021) - Em R\$ milhões



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

O RREO³⁵ utiliza as despesas liquidadas como parâmetro para a apuração do resultado orçamentário por refletirem com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias. Já a Lei nº 4.320/64 utiliza as despesas empenhadas, as quais espelham reserva de dotação orçamentária, e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

Então, apresenta-se a seguir uma visão detalhada do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Bom Conselho em 2021, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 dos RREOs do 1º ao 6º bimestre de 2021:

³⁵ Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Tabela 2.3b** Execução Orçamentária 2021 detalhada por bimestre

Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B)
1º bimestre (jan/fev)	19.628.153,19	13.494.585,76	7.294.374,99
2º bimestre (mar/abr)	19.561.419,97	18.373.065,03	1.319.889,83
3º bimestre (mai/jun)	17.150.938,85	18.714.374,50	-792.689,75
4º bimestre (jul/ago)	23.503.074,83	20.656.419,84	2.635.131,03
5º bimestre (set/out)	19.134.532,44	20.980.601,63	-920.251,13
6º bimestre (nov/dez)	27.335.872,86	34.845.229,56	-6.775.784,92
TOTAIS	126.313.992,14	127.064.276,32	2.760.670,05

Fontes: Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 16/11/2022)

Obs.: (*) Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o FUNDEB + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias).

A tabela acima permite verificar o seguinte:

- Não houve falha no registro das receitas no RREO. As receitas realizadas nos seis bimestres somaram R\$ 126.313.992,14. Esse valor convergiu com o montante informado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 14) e no Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 127.064.276,32, valor convergente com o Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- Por fim, analisando-se cada bimestre, verifica-se que, no 3º, 5º e 6º (maio/junho, setembro/outubro e novembro/dezembro), houve um descontrole no monitoramento das receitas e despesas, o que proporcionou que o município finalizasse o exercício de 2021 com deficit de execução orçamentária.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, registre-se que o resultado orçamentário do exercício corresponde a -0,87% da Receita Corrente Líquida municipal (item 5.2).

O deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada;
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS;
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados;
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com todos os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários³⁶.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I³⁷, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos³⁸:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Bom Conselho contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Nele encontra-se evidenciado um deficit financeiro de R\$ 33.549.666,74 para o exercício.

Como previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado³⁹.

³⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁷ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

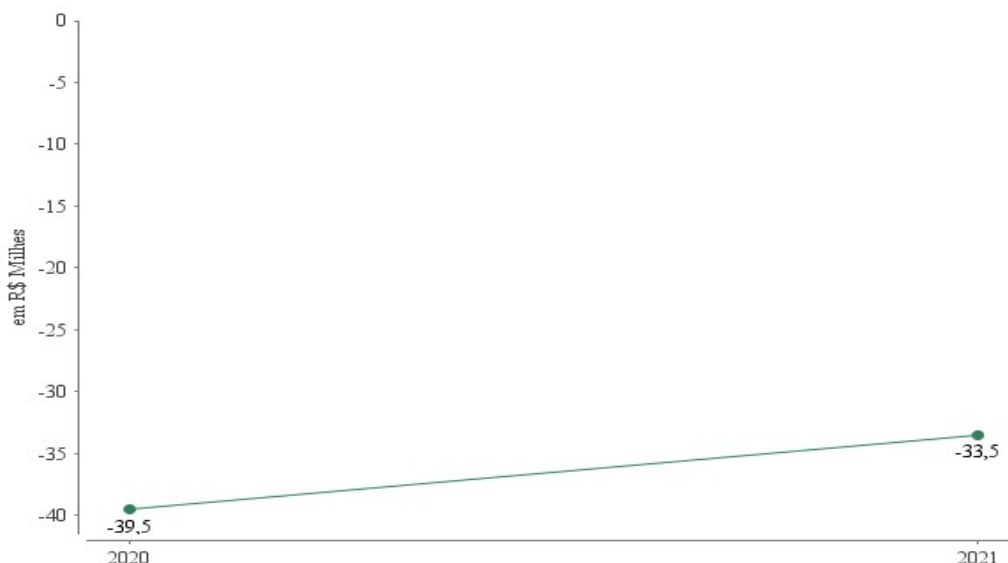
³⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁹ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiro do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro



O gráfico a seguir apresenta a evolução do deficit financeiro do município de Bom Conselho, que passou de R\$ -39.546.994,76 em 2020 para R\$ -33.549.666,74 em 2021, uma melhora.

Gráfico 3.1 Comportamento do Superavit/Deficit Financeiro - Bom Conselho, 2020 - 2021



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado do exercício (doc. 6) e Relatório de Auditoria de exercícios anteriores

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, que, juntas, representaram 66% do deficit financeiro:

- Fonte “02 - RECEITAS IMPOSTOS TRANSF DE IMPOSTOS - SAÚDE”, no valor de R\$ -10.422.537,83;
- Fonte “37 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (NÃO REPASSADAS POR MEIO DE CONVÊNIOS)”, no valor de R\$ -5.748.382,66;
- Fonte “00 - RECURSOS ORDINÁRIOS”, no valor de R\$ -6.114.468,94.

A contabilidade apresentou uma nota de esclarecimento sobre as fontes/destinação de recursos negativas (páginas 22 e 23 do documento 06). Na referido esclarecimento a contabilidade apresentou os procedimentos contábeis adotados, concluindo que demonstrou “a existência de controle contábil por fonte/destinação de recursos conforme determinações da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das regras estabelecidas no MCASP”.

A nota explicativa informa ainda que o gerenciamento da aplicação das fontes/destinação de recursos cabe aos ordenadores de despesas, bem como aos tesoureiros, que devem “seguir o controle por fonte de recursos existente e em seu gerenciamento diário, evitando o comprometimento de fontes de recursos”.

Por fim, registra que “Ao setor contábil, cabe o registro dos atos e fatos realizados no período representado em suas demonstrações o que de fato ocorreu com o gerenciamento das fontes feitos pelos gestores”. E sugere ainda que o controle interno “adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinações de recursos”.

e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



Esta equipe de auditoria concorda com a abordagem presente na nota explicativa no que se refere ao papel da contabilidade e da responsabilidade da tesouraria e dos gestores quanto ao gerenciamento das fontes de recursos.

Diante disto, reforça-se a sugestão apresentada na nota de esclarecimento da contabilidade, de forma que propõe-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.5.

Por último, ressalta-se que a Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021, determinou que o Estado de Pernambuco e seus entes municipais deverão observar a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021⁴⁰ e em suas alterações. Tal procedimento será obrigatório para os municípios pernambucanos a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), referentes ao exercício de 2023.

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1063f76-5e64-4f32-9b01-ab5681bf985

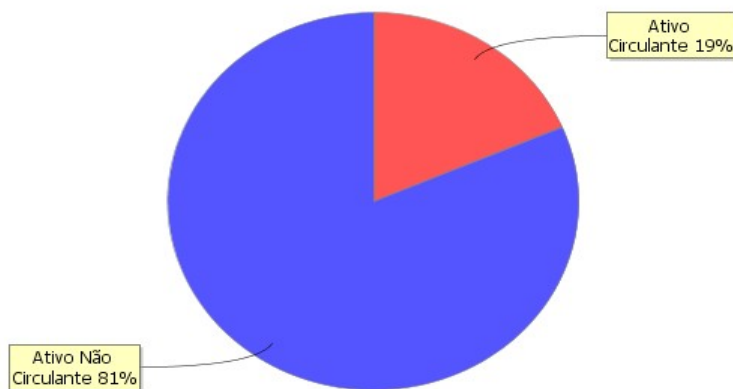
⁴⁰Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747>



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 154.475.172,83 com a seguinte composição:

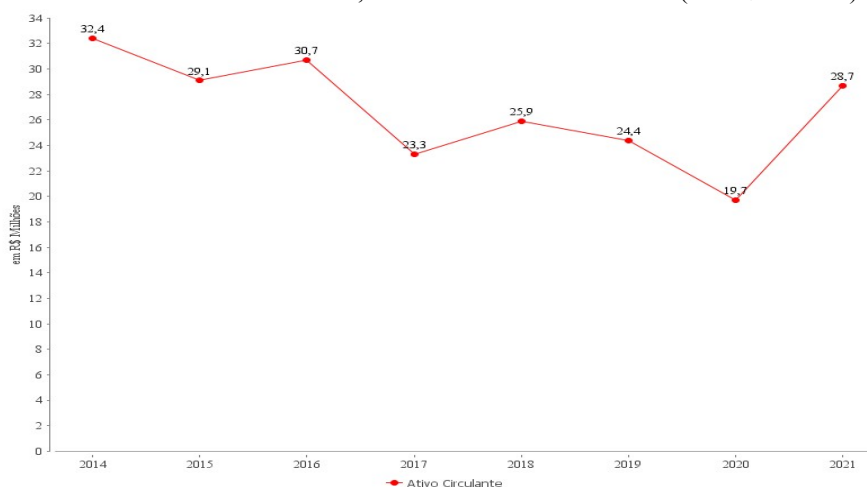
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2021 - Bom Conselho



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante⁴¹ alcançou R\$ 28.692.599,55.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2021 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2021 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

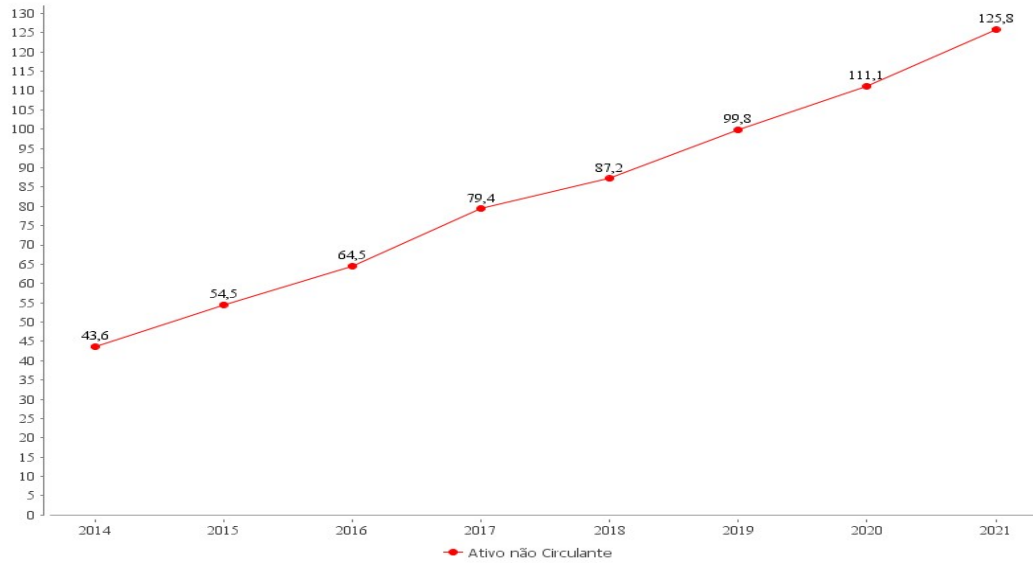
Por outro lado, o Ativo Não Circulante⁴² alcançou R\$ 125.782.573,28.

⁴¹ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

⁴² Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e os que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2021 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2021 (doc. 6) e de exercícios anteriores.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Bom Conselho, lançados e não recolhidos no exercício.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência⁴³, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto⁴⁴.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta deduzida a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 16.932.500,24 em 31/12/2020 para R\$ 30.740.350,79 em 31/12/2021 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um acréscimo de 81,55%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

⁴³ Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

⁴⁴ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

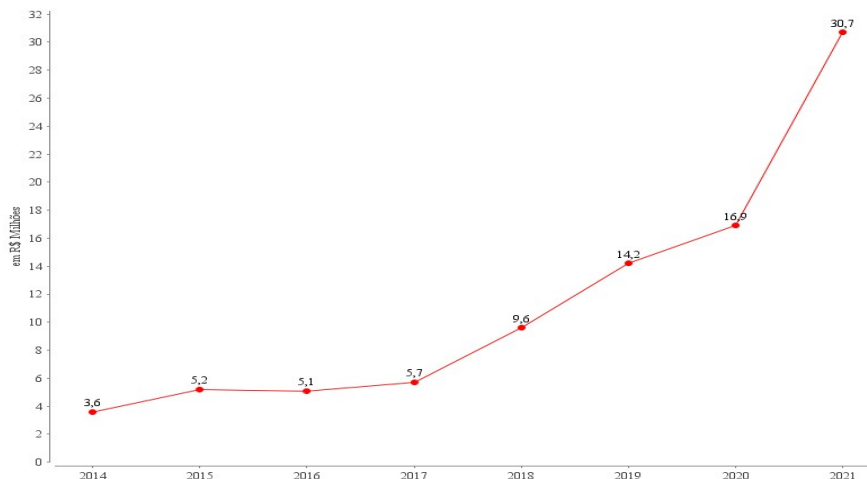
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

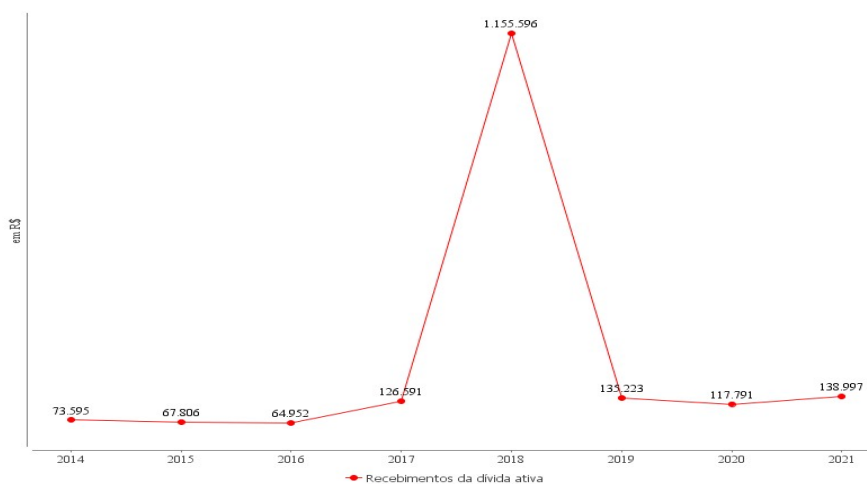


Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta, 2014-2021 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa, 2014-2021, Bom Conselho (em R\$)



Fontes: Apêndice I deste relatório - Análise da Receita Arrecadada; Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 138.997,21, representando 0,82% do saldo em 31/12/2020 (R\$ 16.932.500,24). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2020, que foi de R\$ 117.791,26.

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6), tendo sido registrada apenas para a dívida ativa tributária. O critério para sua constituição foi explicitado na notas explicativas (página 16 do doc. 06).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 100,00% da Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

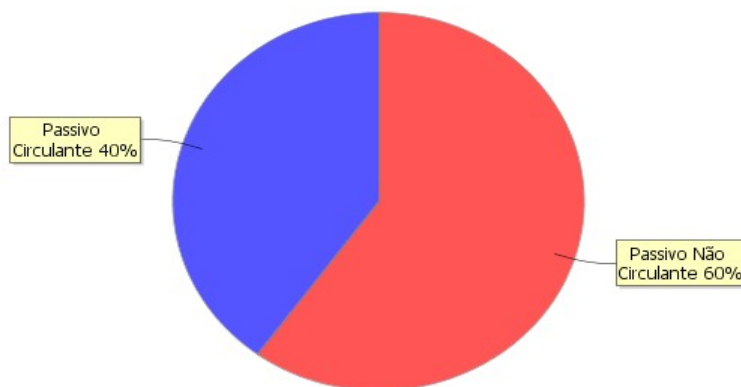


3.3

Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2021, o Passivo do município tinha a seguinte composição:

Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2021 – Bom Conselho

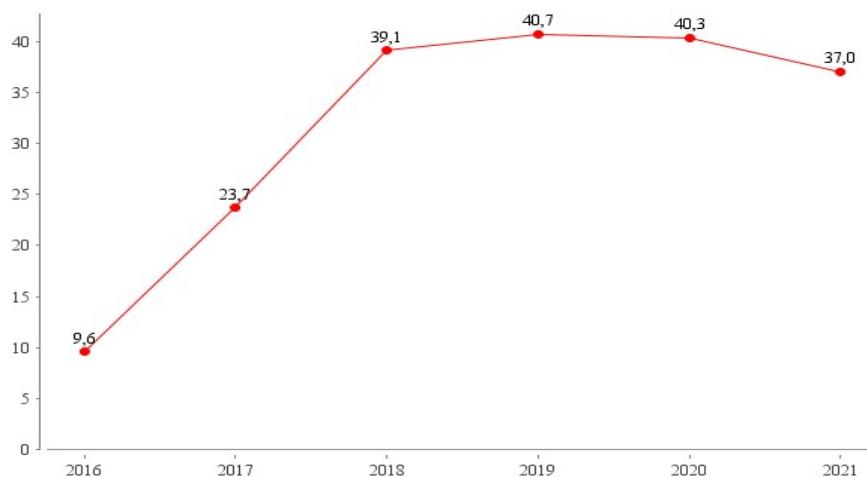


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Do valor total de R\$ 41.587.488,66 do Passivo Circulante, R\$ 36.958.236,96 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 8,23% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2020.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2021 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



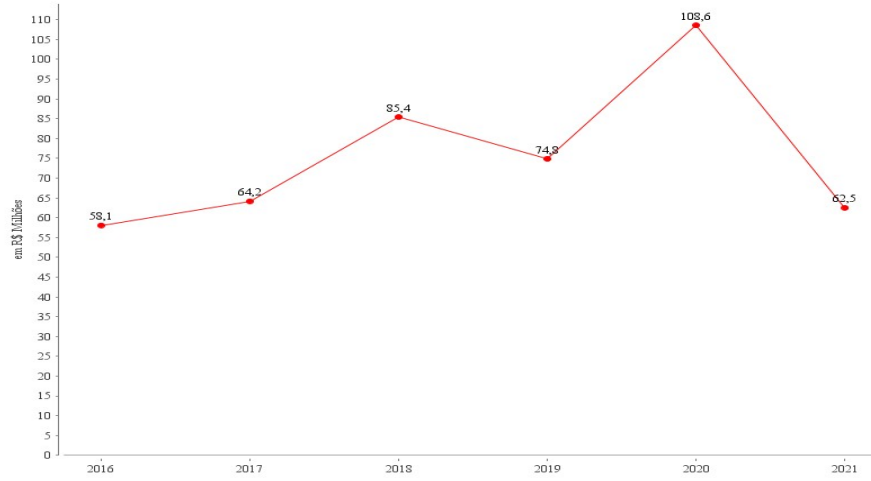
Fontes: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2021 (doc. 12) e Relatórios de Auditoria anteriores.

Em 2021, o Passivo Não Circulante⁴⁵ correspondeu a R\$ 62.476.768,63.

⁴⁵ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2021 – Bom Conselho



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP⁴⁶, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)⁴⁷.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS⁴⁸ como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.⁴⁹

Segundo as IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS⁵⁰, publicadas em 2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional⁵¹:

191. As contas de provisões matemáticas **aplicáveis ao plano previdenciário** são:

- 2.2.7.2.1.03.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.04.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.05.xx – Plano previdenciário - plano de amortização
- 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário

(...)

193. Nos dois primeiros grupos de contas acima apresentados para cada plano (os itens contábeis “2.2.7.2.1.01.xx e 2.2.7.2.1.02.xx” controlam o plano financeiro e “2.2.7.2.1.03.xx e 2.2.7.2.1.04.xx” controlam o plano previdenciário), **são apresentados os valores contábeis das provisões matemáticas previdenciárias apurados na avaliação atuarial.**

(IPC 14, p. 57, *grifos nossos*).

Em caso de superavit do Plano Previdenciário, as IPC 14 ainda orientam:

⁴⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

⁴⁷ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

⁴⁸ Regime Próprio de Previdência Social.

⁴⁹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, p. 267 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

⁵⁰ Instruções de Procedimentos Contábeis nº 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

⁵¹ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647



95. A conta “2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano financeiro, conforme o resultado da avaliação atuarial.

96. Por sua vez, a conta “2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano previdenciário, conforme o resultado da avaliação atuarial.

97. Essas duas últimas contas representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atual, de acordo com a nota técnica atuarial – NTA. **Esses ajustes podem ser necessários quando houver: resultado superavitário;** provisões para oscilações de riscos; provisões para benefícios a regularizar; provisões para contingências; ou provisões para outros ajustes.

(IPC 14, p. 21-22, *grifos nossos*)

O Balanço Patrimonial consolidado do ente, exercício 2021 (doc. 6), consignou, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias⁵², a qual registra o valor de R\$ 31.705.266,16.

Registre-se ainda que há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.

Conforme nota explicativa (página 18 do doc. 06), os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2021, ano-base 2020⁵³, não evidenciando corretamente o passivo previdenciário do ente e, assim, distorcendo sua real situação patrimonial.

O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, prevê que o balanço e a avaliação atuarial anuais serão consistentes entre si:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Portanto, cabe ao gestor municipal realizar a contratação de atuário e fornecer a ele a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município.

As provisões matemáticas previdenciárias estão registradas incorretamente no Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6), levando a um passivo atuarial subestimado do ente. Os registros foram desdobrados assim:

⁵² Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmos termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passassem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

⁵³ Disponível em:

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDbtEDqRbG6txP5E2aIysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



Tabela 3.3.1a Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado
2021 – Bom Conselho

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	31.705.266,16
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	161.445.278,25
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	133.997.959,31
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	-280.940.629,51
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	17.202.658,11

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6)

O Balanço Patrimonial do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria, 2021
Bom Conselho

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	40.750.183,23(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	182.579.731,65(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	158.150.828,29(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	322.217.089,01(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	22.236.712,30(2)

Fonte: (1) Cadprev, DRAA 2022, ano-base 2021, disponível em
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>
(2) Apêndice XV deste relatório

Observa-se, assim, que o valor correto das Provisões Matemáticas Previdenciárias, segundo a avaliação atuarial 2022, data-base 2021⁵⁴, é de R\$ 40.750.183,23, e não R\$ 31.705.266,16, como informado no Balanço Patrimonial Consolidado (doc. 6).

Sugere-se, então, que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

⁵⁴Disponível em:

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDbtEDqRbG6txP5E2aIysBrhhHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 646,25, valor considerado imaterial, conforme discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁵ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁶	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	38.010,83(1)	38.010,83(1)	38.010,83(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	45.033,74(1)	45.033,74(1)	45.033,74(1)	0,00(1)	0,00
Março	87.782,56(1)	87.782,56(1)	87.782,56(1)	0,00(1)	0,00
Abril	83.090,86(1)	83.090,86(1)	83.090,86(1)	375,64(1)	0,00
Maió	89.421,84(1)	89.421,84(1)	89.421,84(1)	0,00(1)	0,00
Junho	93.215,81(1)	93.218,56(1)	93.218,56(1)	0,00(1)	-2,75
Julho	96.335,21(1)	96.335,21(1)	96.335,21(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	98.630,07(1)	98.630,07(1)	98.630,07(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	110.049,60(1)	110.049,60(1)	110.049,60(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	123.064,71(1)	123.064,71(1)	123.064,71(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	137.032,61(1)	137.032,61(1)	137.032,61(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	174.990,91(1)	174.990,91(1)	174.990,91(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	88.959,40(1)	88.959,40(1)	88.959,40(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.265.618,15	1.265.620,90	1.265.620,90	375,64	-2,75

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ⁵⁷ (B)	Recolhida (Principal) ⁵⁸ (C)	Recolhida (Encargos) ⁵⁹	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	93.668,77(1)	93.668,77(1)	0,00(1)	93.668,77(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	110.613,02(1)	110.613,02(1)	0,00(1)	110.613,02(1)	0,00(1)	0,00
Março	222.196,62(1)	222.196,62(1)	358,89(1)	221.837,73(1)	0,00(1)	0,00
Abril	213.319,62(1)	213.319,62(1)	570,81(1)	212.424,31(1)	15.001,38(1)	324,50
Maió	229.991,57(1)	229.991,57(1)	974,13(1)	228.692,94(1)	7.389,64(1)	324,50
Junho	239.983,35(1)	239.983,35(1)	1.333,02(1)	238.650,33(1)	0,00(1)	0,00
Julho	239.871,43(1)	239.871,43(1)	4.390,64(1)	235.480,79(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	243.651,67(1)	243.651,67(1)	4.390,64(1)	239.261,03(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	274.973,38(1)	274.973,38(1)	4.646,99(1)	270.326,39(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	308.189,80(1)	308.189,80(1)	2.897,55(1)	305.292,25(1)	0,00(1)	0,00

⁵⁵ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁶ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁷ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁵⁸ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁵⁹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Novembro	342.395,43(1)	342.395,43(1)	2.973,66(1)	339.421,77(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	407.895,39(1)	407.895,39(1)	3.159,53(1)	404.735,86(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	224.988,66(1)	224.988,66(1)	916,66(1)	224.072,00(1)	682,03(1)	0,00
TOTAL	3.151.738,71	3.151.738,71	26.612,52	3.124.477,19	23.073,05	649,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo de R\$ 5.049.486,04 ao final do ano.

Lembra-se que, em 2020, a Lei Complementar 173/2020 suspendeu os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com o Regime Geral de Previdência Social e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais aos seus regimes próprios com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

A regulamentação da medida, por sua vez, estabeleceu que os valores suspensos deveriam ser pagos pelos municípios aos seus regimes de previdência até 31 de janeiro de 2021 ou deveriam ser parcelados até aquela data, para pagamento no prazo máximo de 60 meses.

Finalmente, convém informar que a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será feita adiante, no item 8.4 deste relatório.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2021 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Bom Conselho. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando:

- a) Liquidez Imediata⁶⁰: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- b) Liquidez Corrente⁶¹: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária. O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

Os recursos e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são desconsiderados nesta análise, posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

⁶⁰ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

⁶¹ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



As tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Bom Conselho nos exercícios de 2020 e 2021.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS
2021 - Bom Conselho

Descrição	2021	2020
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	8.656.331,63	4.596.351,15
Disponível do Município (B)	8.677.411,47(1)	4.602.495,73(2)
Disponível do RPPS (C)	21.079,84(3)	6.144,58(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	41.213.150,03	45.737.284,58
Passivo Circulante do Município (E)	41.587.488,66(1)	45.928.860,05(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	374.338,63(3)	191.575,47(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-32.556.818,40	-41.140.933,43
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,21	0,10

(1) Balanço Patrimonial (doc. 6)
Fontes: (2) Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores
(3) Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS
2021 - Bom Conselho

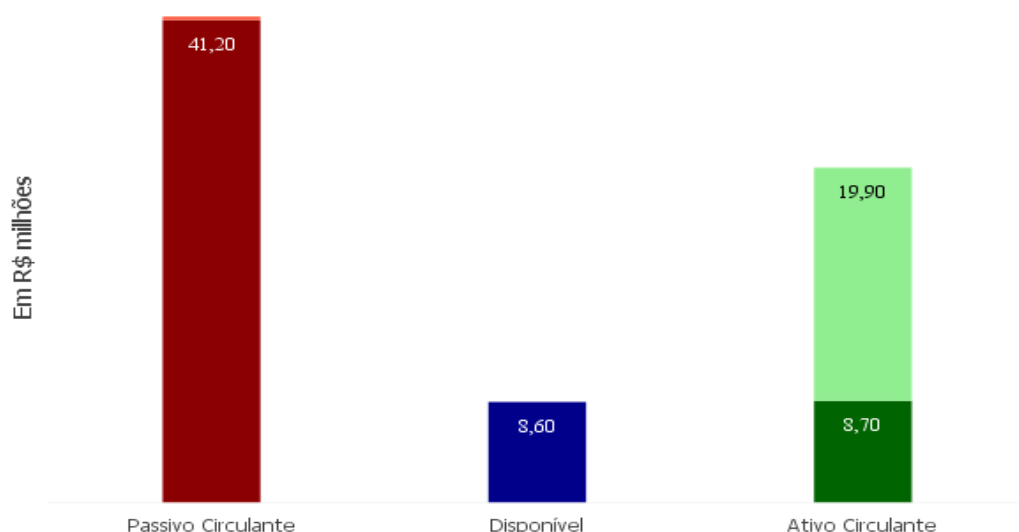
Descrição	2021	2020
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	8.720.215,95	4.948.371,61
Ativo Circulante do Município (B)	28.692.599,55(1)	19.660.101,89(2)
Ativo Circulante do RPPS (C)	19.941.197,30(3)	14.711.730,28(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	41.213.150,03	45.737.284,58
Passivo Circulante do Município (E)	41.587.488,66(1)	45.928.860,05(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	374.338,63(3)	191.575,47(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-32.492.934,08	-40.788.912,97
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,21	0,11

(1) Balanço Patrimonial (doc. 6)
Fontes: (2) Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores
(3) Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)

Observe o gráfico a seguir:



Gráfico 3.5a Passivo Circulante *versus* Disponível (imediatamente) e Ativo Circulante (realizável em 12 meses), 2021 – Bom Conselho



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Obs.: Os valores das áreas em tons mais claros referem-se ao RPPS.

Nota: Para o valor do Ativo Circulante não foi considerada a conta Estoques, haja vista o seu consumo não se reverter em recursos para a conta Caixa e equivalentes de caixa.

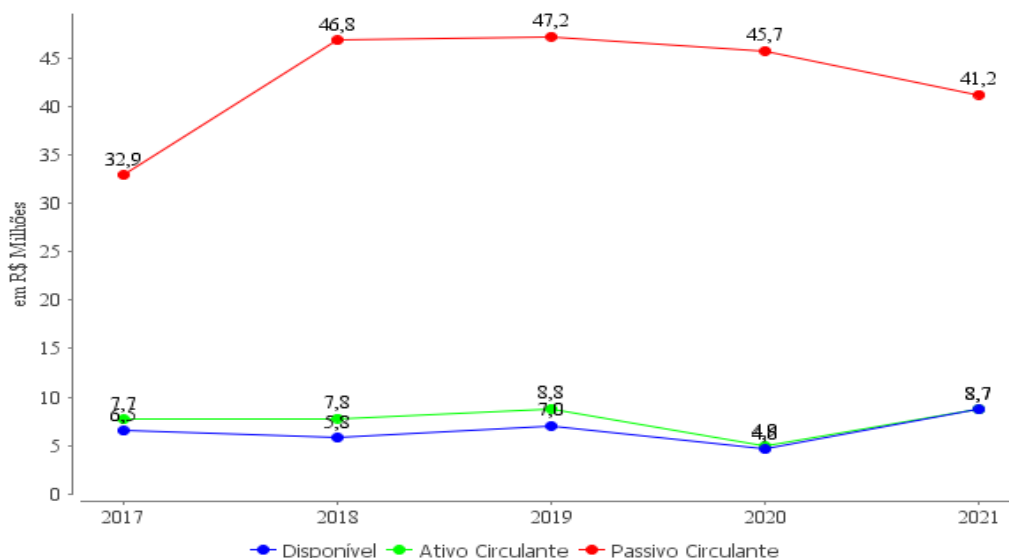
Constata-se que o Município de Bom Conselho encerrou o exercício de 2021 com uma Liquidez Imediata de 0,21, demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Adicionalmente, o município também apresenta uma Liquidez Corrente de 0,21, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos em exercícios anteriores, observe uma ligeira melhora da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses, apesar de ainda muito distante do nível adequado.

Ao longo do tempo, o comportamento das grandezas envolvidas nesta análise foi o seguinte:

Gráfico 3.5b Disponibilidades, Ativo Circulante e Passivo Circulante, exceto RPPS, 2017-2021 – Bom Conselho

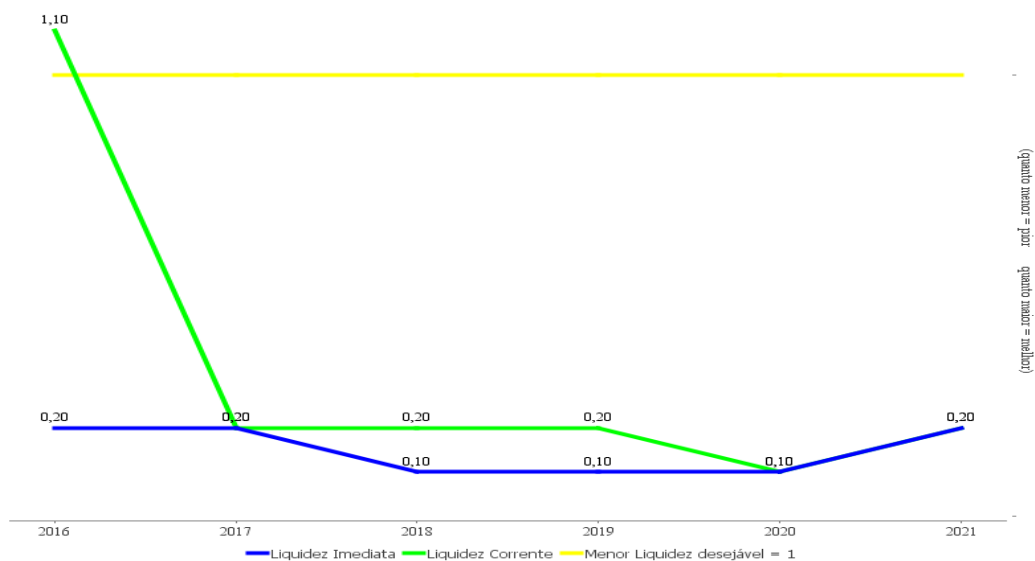


Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e Relatório de Auditoria de exercícios anteriores.



Assim, a série histórica dos índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Corrente é a seguinte:

Gráfico 3.5c Liquidez Imediata e Corrente, exceto RPPS, 2016 a 2021 – Bom Conselho



Fontes: Siconfi, Declaração de Contas Anuais (DCA)⁶², Balanço Patrimonial (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1063f76-5e64-4132-9b01-ab5681bf985

⁶²Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal;
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁶³.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁶⁴. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2021 - Bom Conselho

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(1)
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 3.284.012,49(2)
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 3.900.000,00(3)
Valor permitido	R\$ 3.284.012,49
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 3.290.326,72(2)
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2020	7,01(2)

(1)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)

(2)Apêndice II deste relatório

Fonte: (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)

Apesar de os cálculos acima demonstrarem que a Prefeitura de Bom Conselho repassou um valor superior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo (R\$ 6.314,23 a maior), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em razão de sua insignificância material, uma vez que o valor a

⁶³ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;

II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;

III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;

V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;

VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁶⁴ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



maior repassado afetou apenas a casa centesimal em relação a o percentual de 7% - o que confirma sua irrelevância.

Ademais, conforme entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento a este dispositivo legal:

- Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite legal – 2.5.1.1.

A área técnica registrou que a Despesa Total do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, perfazendo o total de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

(...)

O Presidente da Câmara não se defendeu. No entanto, ressalto que a extrapolação demonstrada pela auditoria em relação ao limite constitucionalmente estabelecido foi de R\$ 3.784,33 em todo exercício de 2015, correspondendo a menos de 1% da receita municipal arrecadada do exercício anterior. Nesse cenário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao baixo percentual de extrapolação (inferior a 1%), entendo que a presente desconformidade pode ser relevada para fins de rejeição das contas.

(ITD⁶⁵ do Processo TCE-PE nº 16100404-0, realizado na 2ª Câmara, em 08/08/2017, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Loreto)

Recentemente, a mesma câmara de julgamento expandiu esse referencial:

Analisando os autos, verifico que a diferença repassada a menor ao Legislativo correspondeu a 2,14% do montante previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, bem como pelo fato de que os repasses ocorreram tempestivamente durante o exercício sob análise, entendo por relevar esse achado.

(ITD do Processo TCE-PE nº 19100373-6, realizado na 2ª Câmara, em 22/04/2021, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Carlos Porto)

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2021 não foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 50), descumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Observa-se que nos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro foram transferidas parcelas após o dia 20 do referido mês. O descumprimento do disposto no referido artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito.

⁶⁵ Inteiro Teor da Determinação



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Verificar a relação Despesa Corrente versus Receita Corrente (art. 167-A, CF 88);
- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL);
- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL);
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL);
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa;
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I;
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados;



5.1 Relação Despesas Correntes e Receitas Correntes

O art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, estabeleceu, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, novo parâmetro de gestão fiscal, qual seja, a relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) considerados os últimos 12 meses para análise.

Segundo o texto da Carta Magna⁶⁶, quando a relação superar o limite de 95%, facultase aos Poderes, enquanto permanecer a situação, aplicar medidas de ajuste fiscal, como a vedação de:

- a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) admissão ou contratação de pessoal;
- e) realização de concurso público;
- f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;
- g) criação de despesa obrigatória;
- h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;
- i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
- j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Ademais, excedido o limite de 95%, até que todas as medidas previstas no art. 167-A da Constituição tenham sido adotadas por todos os Poderes de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada⁶⁷:

- a) concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; e
- b) tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação.

Por último, caso o índice supere 85%, mas seja inferior ao percentual de 95%, o Chefe de Poder e órgãos pode adotar por ato próprio, submetido posteriormente ao Legislativo, uma ou mais das medidas elencadas acima⁶⁸.

⁶⁶Art. 167-A, CF 88.

⁶⁷Art. 167-A, §6º, CF 88.

⁶⁸Art. 167-A, §1º e 2º, da CF 88.



Para Bom Conselho, no último bimestre do exercício de análise, apurou-se uma relação DC/RC de **98,84%**, conforme cálculo registrado no apêndice III.

Portanto, a relação entre despesas correntes e receitas correntes de Bom Conselho estava **acima** do percentual limite de 95%.

A situação acima apontada guarda relação com a deficiência na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2).

Sugere-se, portanto, que seja recomendado ao gestor municipal atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.



5.2

Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Bom Conselho alcançou R\$ 110.894.808,21 ao final de 2021 (Apêndice IV), divergindo do valor apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁶⁹ referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 110.843.983,00.

A diferença de R\$ 50.825,21 no cálculo da auditoria foi referente à transferência a consórcio público, que não foi considerado no cálculo no RGF.

Como será visto adiante, para a apuração do comprometimento da despesa total com pessoal (DTP) e do comprometimento da dívida consolidada líquida (DCL), a RCL acima aferida precisou ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, R\$ 1.900.000,00, o que correspondeu a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP e da DCL de R\$ 108.994.808,21.

⁶⁹Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.3 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)⁷⁰ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração.

Enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;
- f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e
- g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

⁷⁰ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (VI) com inativos, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição; c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

Considerando que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

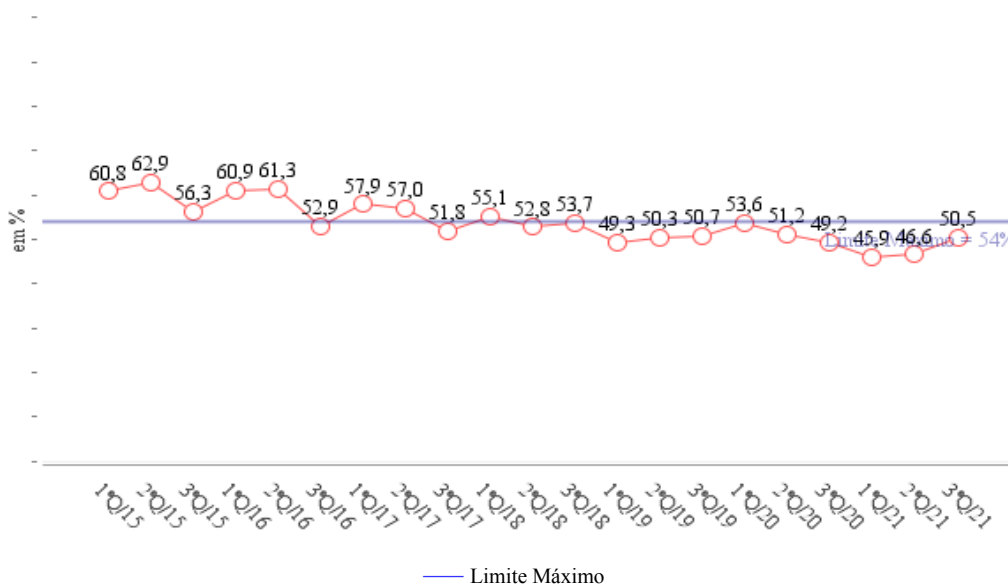
Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência.

A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 55.094.907,46 ao final do exercício de 2021, o que representou um percentual de 50,55% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2021, que foi de 51,15% da RCL.

A razão para a divergência entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria (Apêndice V) e aquele apresentado pelo Poder Executivo no RGF do encerramento do exercício⁷¹ diz respeito aos Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, de forma que foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional⁷² de férias.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.3a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2021 – Bom Conselho (em %)



⁷¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁷² Ressalta-se que, em razão de decisão (Acórdão TCE-PE nº 1.553/21), a partir de 2022, os valores a título do terço constitucional de férias serão considerados como despesas remuneratórias de pessoal.

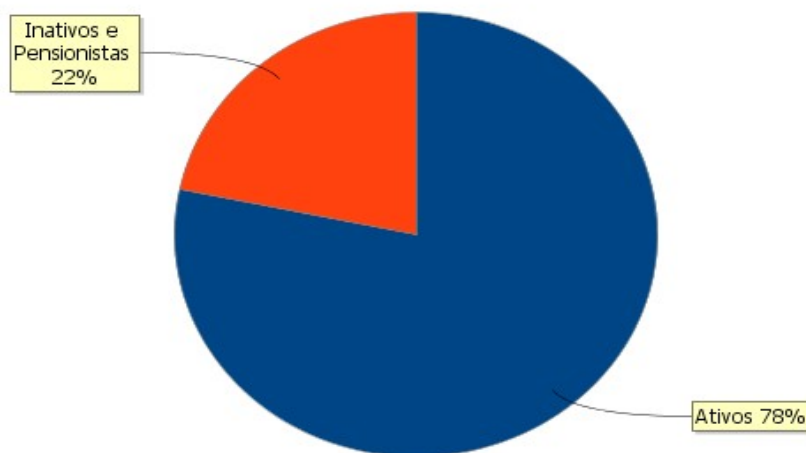


Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)⁷³ e Apêndice V.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Bom Conselho não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

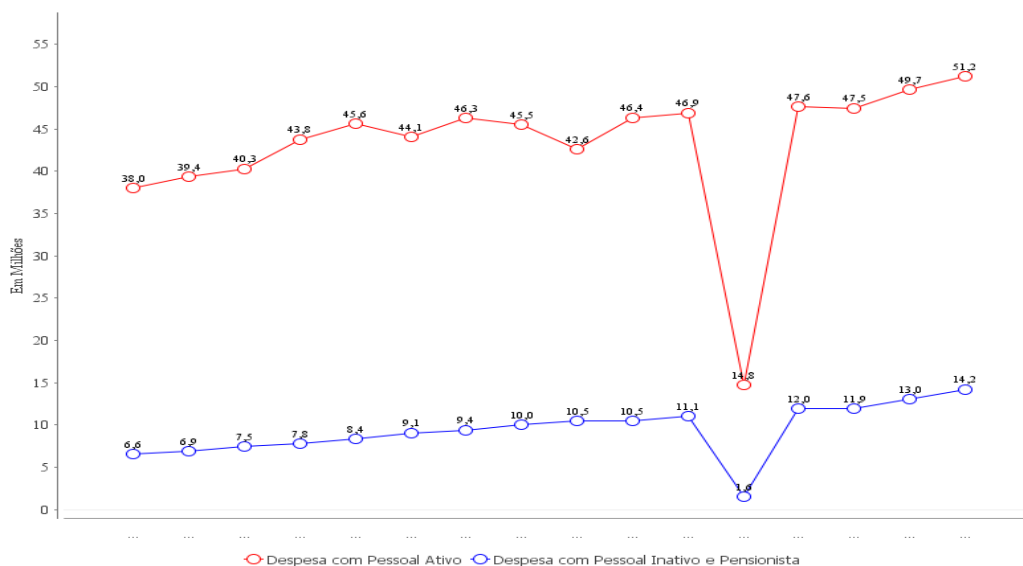
A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Bom Conselho, em 2021, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

Gráfico 5.3b Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2021 – Bom Conselho



Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁷⁴.

Gráfico 5.3c Despesa com ativos e inativos e pensionistas, 2015-2021 – Bom Conselho



Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁷⁵.

De acordo com o RGF e o RREO⁷⁶ do encerramento do exercício, ao longo de 2021, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

⁷³ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

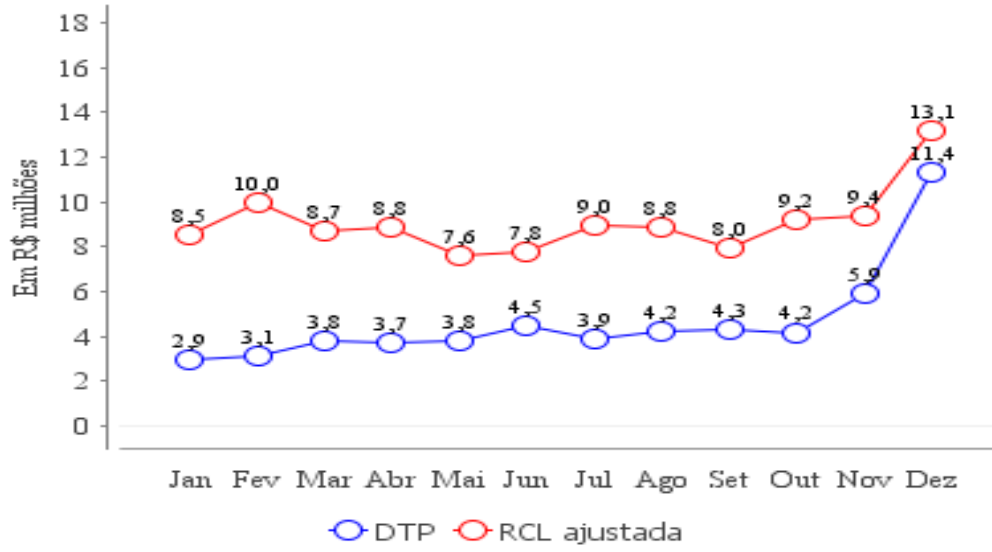
⁷⁴ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁷⁵ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁷⁶ Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



Gráfico 5.3d DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2021 – Bom Conselho



Fontes: Siconfi, RGF e RREO do encerramento do exercício⁷⁷.

⁷⁷ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.4 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁷⁸.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

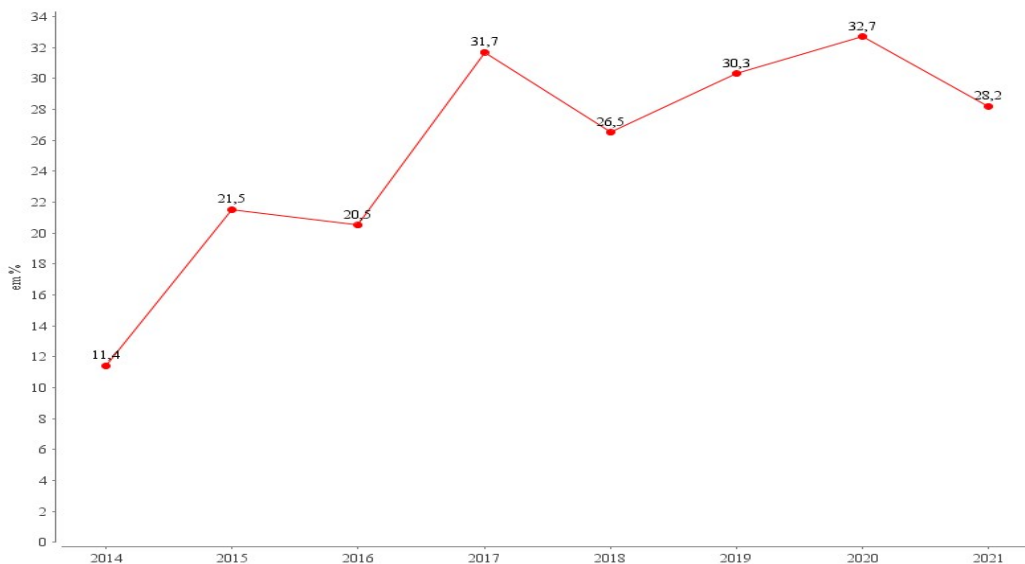
A DCL do Município de Bom Conselho, no encerramento do exercício de 2021, alcançou R\$ 30.771.502,47, o que representa 28,23% da RCL (Apêndice VI), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado **converge com o** percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2021⁷⁹, no qual a relação entre DCL e RCL foi de **28,25%**.

Por fim, não foi identificado valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice VI deste relatório.

No gráfico abaixo é possível observar a evolução da Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL.

Gráfico 5.4 Evolução da DCL em relação à RCL (em %) (2014 – 2021)



Fontes: Relatórios de Auditoria de Contas de Governo.

⁷⁸ Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

⁷⁹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.5 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF⁸⁰ prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁸¹ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (*grifos nossos*)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁸², emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁸³:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁸⁴:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em

⁸⁰ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁸¹ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁸² Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

⁸³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 11ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2021. p. 609.

⁸⁴ Idem, p. 606.



restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela a seguir apresenta os montantes de restos a pagar que foram inscritos sem disponibilidade de caixa no exercício de 2021, de acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar⁸⁵:

Tabela 5.5 Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2021 – Bom Conselho

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disp. Caixa para Inscrição de RP Processados do Exercício (f)=(a-b+d+e)	RP Processados do exercício sem Disp. Fin. (g)=(c-f)	Disp. Caixa Líq. (antes da inscrição em RP Não Processados do Exercício) (h)=a-(b+c+d+e)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (i)	Restos a Pagar Processados do Exercício inscritos sem Caixa (j)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Recursos Não Vinculados	96.143,71	2.545.547,61	758.416,00	428.220,60	2.299.976,09	-5.177.600,59	758.416,00	-5.936.016,59	184.096,01	184.096,01
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	40.072,96	2.474.045,81	140.294,78	171.710,09	46.767,01	-2.652.449,95	140.294,78	-2.792.744,73	1.250,00	1.250,00
Transferências do FUNDEB	2.121.065,16	4.971.243,04	262.721,63	394.519,22	438.144,80	-3.682.841,90	262.721,63	-3.945.563,53	598,00	598,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	331.739,31	7.611.254,00	2.340.127,14	10.956,22	783.209,78	-8.073.680,69	2.340.127,14	-10.413.807,83	8.730,00	8.730,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	696.094,13	2.614.065,54	2.502,43	674.169,58	351.510,66	-2.943.651,65	2.502,43	-2.946.154,08	10.292,50	10.292,50
Outros Recursos Vinculados	3.034.028,39	5.291.410,76	0,00	1.474.471,90	136.363,78	-3.868.218,05	0,00	-3.868.218,05	2.808,00	2.808,00

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 17/03/2022)

A tabela 5.5a permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2021, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 3.504.061,98 em cinco fontes de recursos:

- R\$ 758.416,00 com recursos não vinculados;
- R\$ 140.294,78 com recursos vinculados de impostos e transferências de impostos da educação;
- R\$ 262.721,63 com recursos vinculados da transferência do FUNDEB;;
- R\$ 2.340.127,14 com recursos vinculados de impostos e transferências de impostos da saúde; e
- R\$ 2.502,43 com outros recursos vinculados à saúde.

⁸⁵ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE FERREIRA
Acesse em: https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc...
109876-432-9601-85681985



Adicionalmente, a mesma tabela mostra que houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2021, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 207.774,51, sendo:

- R\$ 184.096,01 com recursos não vinculados;
- R\$ 1.250,00 com recursos vinculados de impostos e transferências de impostos da educação;
- R\$ 598,00 com recursos vinculados da transferência do FUNDEB;;
- R\$ 8.730,00 com recursos vinculados de impostos e transferências de impostos da saúde;
- R\$ 10.292,50 com outros recursos vinculados à saúde; e
- R\$ 2.808,00 com outros recursos vinculados.

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Cabe, portanto, reforçar a sugestão de determinação ao Prefeito, feita no Item 3.1 deste relatório, para que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



5.6 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Tal passagem da Carta Magna é conhecida como **Regra de Ouro**. Seu objetivo é evitar que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes como pagamento de funcionários, despesas administrativas e, principalmente, juros.

Embora a “regra de ouro” conste de capítulo da Constituição dedicado ao orçamento, a LRF estabeleceu abrangência própria para a norma e a exigência passou a ser de que fosse cumprida no orçamento e também na execução financeira. Em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas deverão ser considerados⁸⁶.

A LOA 2021 (doc. 44) não autorizou a realização de operações de crédito, de forma que não há análise a ser feita sobre o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal⁸⁷, quando da elaboração do orçamento.

Quanto à Regra de Ouro na execução do orçamento, de acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o município **não realizou operação de crédito no exercício de 2021. Não há há, portanto, descumprimento da regra.**

Quanto aos limites previsto na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o art. 7º, inciso I, estabelece que, em um exercício financeiro, **o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL** com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução **limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.**

Segundo o Balanço Financeiro (doc. 5) e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14), verifica-se que:

- a) Não houve operações de crédito por antecipação de receita (doc. 5);
- b) O município não realizou operações de crédito no exercício.

Assim, observa-se o **atendimento** aos limites previstos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

⁸⁶ LRF, art. 32, §3º.

⁸⁷ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica;
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, no máximo, 10% destes recursos;
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro;
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro quadrimestre do exercício;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos da complementação – VAAT do FUNDEB em educação infantil e em despesas de capital.

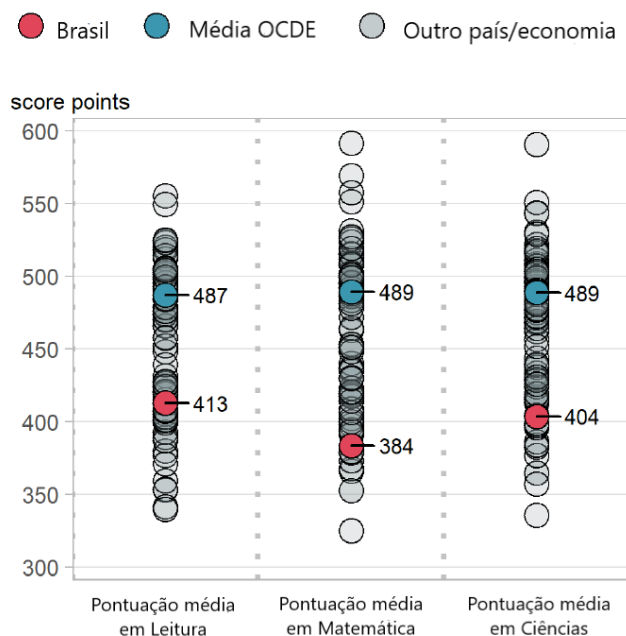


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁸⁸

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁸⁹.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>,

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

MATEMÁTICA:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;

⁸⁸ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório “Aspectos Fiscais da Educação no Brasil”, publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁸⁹ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁹⁰, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁹¹ (ANA)⁹², realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5,3**, as

⁹⁰ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

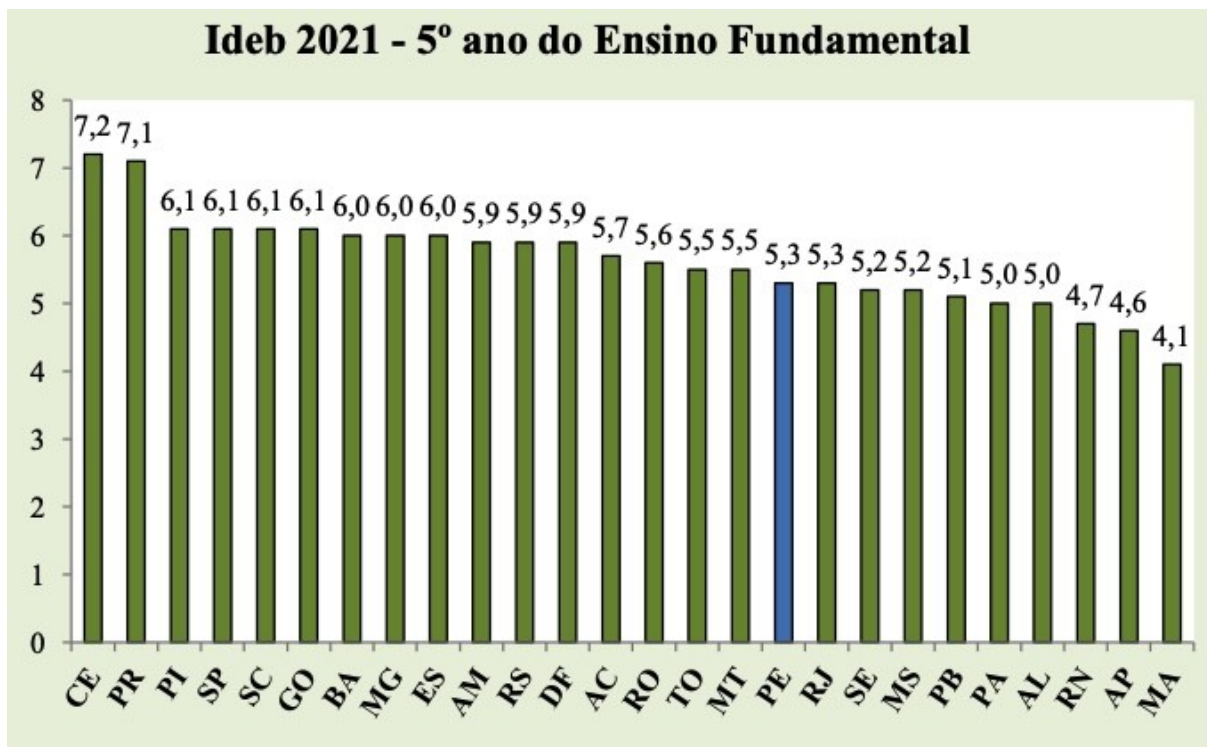
⁹¹ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁹² Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



escolas da rede estadual ocupam a **17ª posição**, empatadas com as do Estado do Rio de Janeiro⁹³:

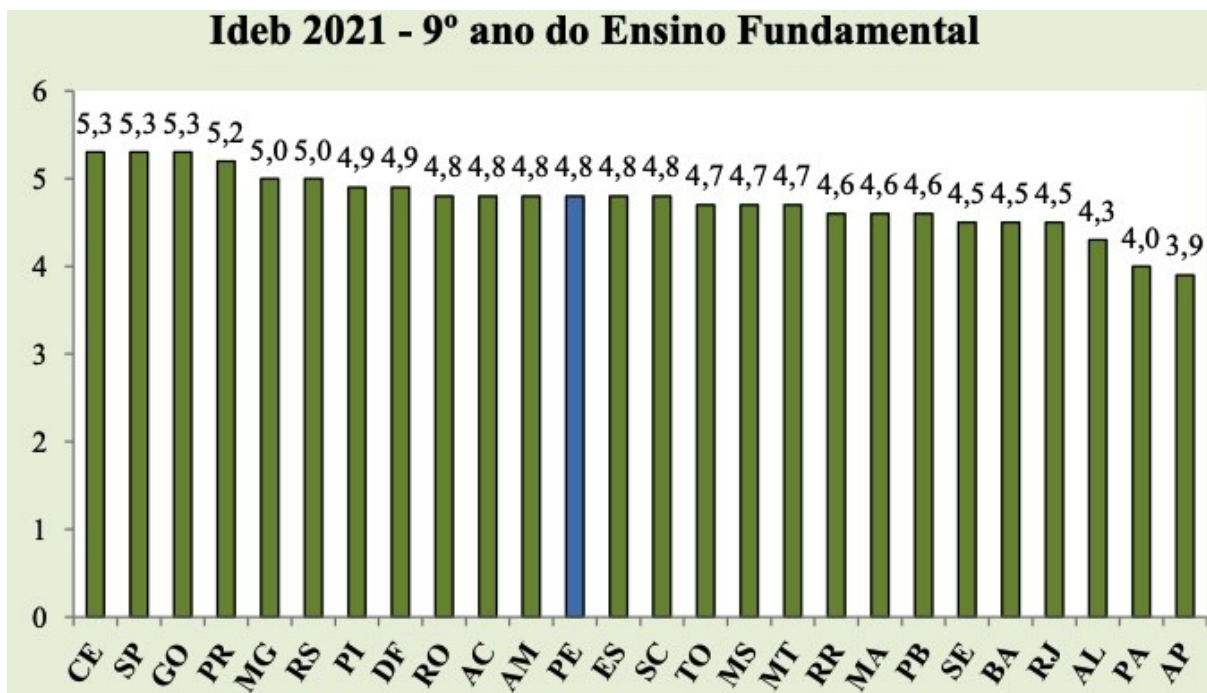
Gráfico 6c IDEB 2021 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Ceará, São Paulo, Goiás e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **igual ou inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **9ª posição**, ladeadas com as de Roraima, Acre, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina⁹⁴:

Gráfico 6d IDEB 2021 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



⁹³ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2021 (p. 240), Processo TCE-PE nº 22100604-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁹⁴ Idem (p. 241), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.



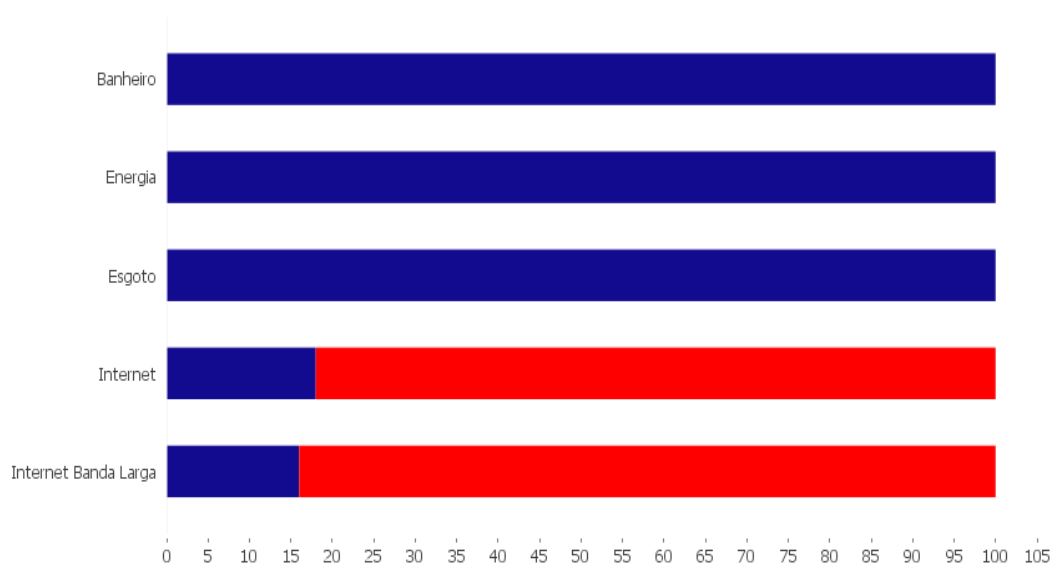
Fonte: MEC/Inep

O Município de Bom Conselho deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁹⁵. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

Conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica 2021⁹⁶, a rede municipal de ensino de Bom Conselho informou possuir 38 escolas e 7.191 alunos matriculados. Em relação à infraestrutura das escolas municipais, foi informado o que segue:

Gráfico 6e Dados sobre infraestrutura das escolas municipais (2021) – Bom Conselho
Sim (azul) – Não (vermelho)



Fonte: Censo Escolar/2021 - MEC/INEP.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Bom Conselho possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,80 e 4,60, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com as respectivas Meta anuais⁹⁷:

⁹⁵ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

⁹⁶ Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.

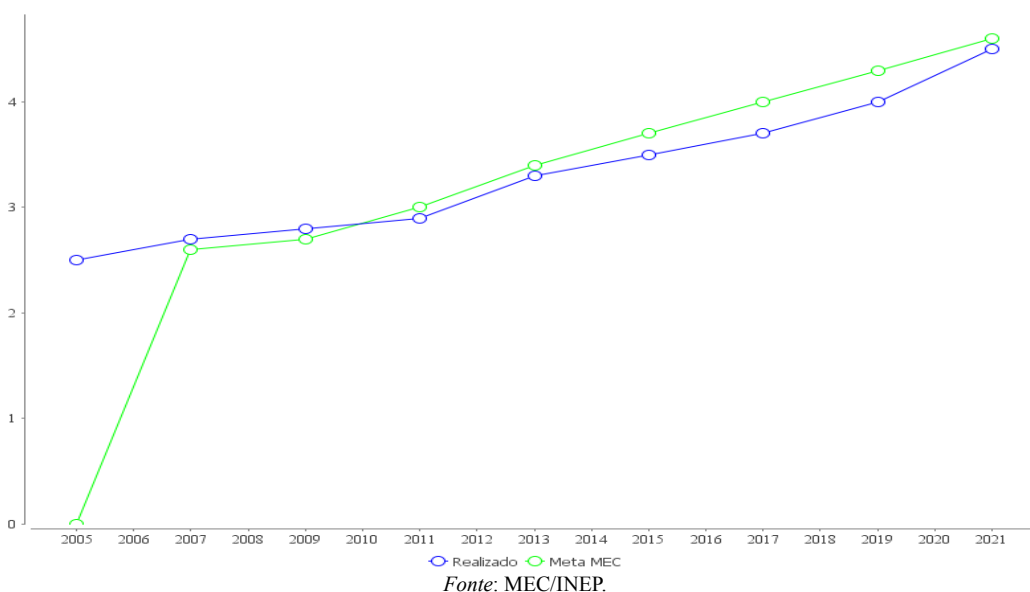
⁹⁷ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.



Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais
(Apurado e Meta)
Escolas municipais de Bom Conselho



Gráfico 6g IDEB Anos Finais
(Apurado e Meta)
Escolas municipais de Bom Conselho



Os resultados apresentados nos gráficos anteriores demonstram que ao final de 2021 o município cumpriu com as metas estabelecidas para os anos iniciais, mas descumpru as metas para os anos finais.

Os resultados apresentados por escola, município, unidade da federação, região e Brasil devem ser interpretados considerando o contexto da pandemia do novo coronavírus, com maior destaque ao impacto da pandemia nas taxas de aprovação, conforme registrado na Nota informativa do Ideb 2021 do MEC/INEP⁹⁸.

A supracitada nota registra que:

⁹⁸ Disponível em <https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf>.



Dentre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus foram suspensos os eventos públicos presenciais com grande circulação de pessoas, parte da atividade econômica, além das aulas presenciais.

(...) apesar da suspensão das atividades presenciais nas escolas, as diferentes redes de ensino se organizaram para dar continuidade às atividades pedagógicas durante a pandemia. A despeito da diversidade de medidas pedagógicas e sanitárias adotadas, é reconhecido que a pandemia impactou diretamente o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e da participação e aprendizagem dos alunos.

De acordo com a pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19”, promovida pelo Inep, em 2020 e 2021, em parceria com as redes de ensino, seus resultados mostraram que, no primeiro ano de pandemia, praticamente todas as escolas suspenderam as atividades presenciais (99,3%) e apenas 9,9% retornaram à sala de aula durante o ano letivo. Diferentemente, em 2021, grande parte das escolas brasileiras (82,6%) adotou atividades híbridas ou presenciais em algum momento do ano letivo.

(...)

Em 2020, as escolas apresentaram uma média de 279 dias de suspensão das atividades presenciais. Apesar do retorno progressivo às atividades presenciais, em comparação com outros países, o Brasil continuou apresentando um elevado número de dias com aulas remotas. Em média, o país apresentou, aproximadamente, 100 dias de aulas remotas no ano letivo de 2021, considerando escolas públicas e privadas das diferentes etapas de ensino.

(...)

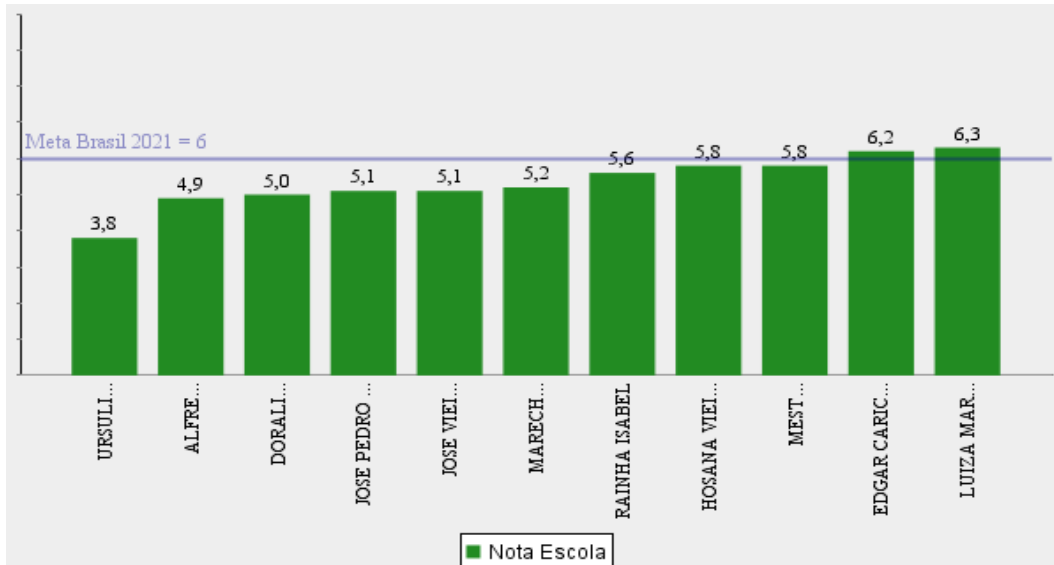
Como consequência desse cenário, foi observado um aumento considerável nas taxas de aprovação da rede pública para os anos de 2020 e 2021, quando comparadas com as taxas do período pré-pandemia (2019). A taxa de aprovação do ensino fundamental da rede pública passou de 91,7% em 2019, para 98,4% no primeiro ano da pandemia, em 2020 (variação de 6,7 p.p.), reduzindo para 96,3% em 2021 (ainda 4,6 p.p. superior a 2019). Na mesma rede, para o ensino médio, a taxa de aprovação passou de 84,7% em 2019 para 94,4%, reduzindo para 89,8% em 2021. Conforme indicado anteriormente, o aumento das taxas de aprovação está, provavelmente, relacionado a ajustes nos critérios de aprovação e à adoção do *continuum* curricular, já que essas estratégias foram recomendadas e adotadas por parte das escolas. Embora espere-se que a elevação da componente de rendimento escolar do Ideb promova um incremento no valor do Ideb, a própria formulação do indicador já considera que esse aumento, sem estar associado a uma elevação da proficiência média nas avaliações, pode não assegurar uma efetiva melhora no desempenho do sistema educacional (INEP, 2007b).

(...)

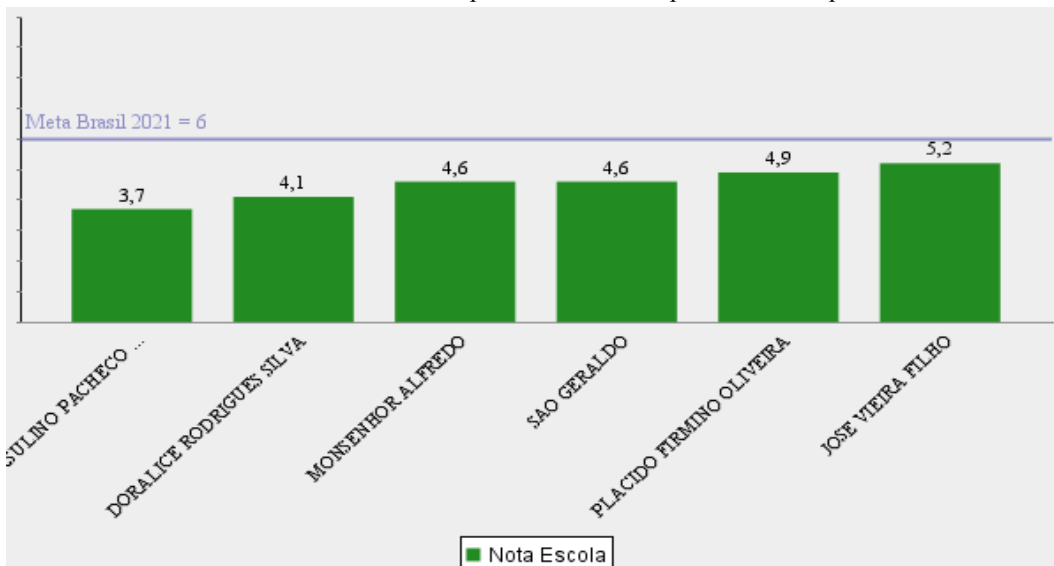
Diante do exposto, considera-se que a interpretação do Ideb, em especial, a oscilação nos valores das suas componentes, precisa ser realizada com cautela.

(...)

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Bom Conselho foi o seguinte:

**Gráfico 6h** IDEB 2021 Anos Iniciais - Nota por escola da rede pública municipal de Bom Conselho

Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2021 Anos Iniciais Estado de PE = 5,3
Fonte: MEC/INEP.

Gráfico 6i IDEB 2021 Anos Finais - Nota por escola da rede pública municipal de Bom Conselho

Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2021 Anos Finais Estado de PE = 4,8
Fonte: MEC/INEP.

Uma análise entre a despesa executada no Ensino Fundamental pela Prefeitura de Bom Conselho e a nota do Saeb (Sistema de Avaliação da Educação Básica) é capaz de trazer à luz a relação entre investimento e desempenho escolar, ou seja, a eficiência econômica da despesa executada⁹⁹.

Em teoria, espera-se que maiores níveis de investimento gerem melhor desempenho escolar.

O Saeb é uma forma mais objetiva que o IDEB para avaliar o desempenho das escolas da rede pública de ensino. A diferença entre ambos é o componente “aprovação escolar”,

⁹⁹ O Saeb é uma pesquisa realizada periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que permite a avaliação da qualidade da educação ofertada no país bem como a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais, por meio da aplicação de testes e questionários. Por meio de testes e questionários, aplicados a cada dois anos na rede pública e em uma amostra da rede privada, o Saeb reflete os níveis de aprendizagem demonstrados pelos estudantes avaliados, explicando esses resultados a partir de uma série de informações contextuais". (https://download.inep.gov.br/saeb/outros_documentos/nota_explicativa_saeb_2021.pdf).

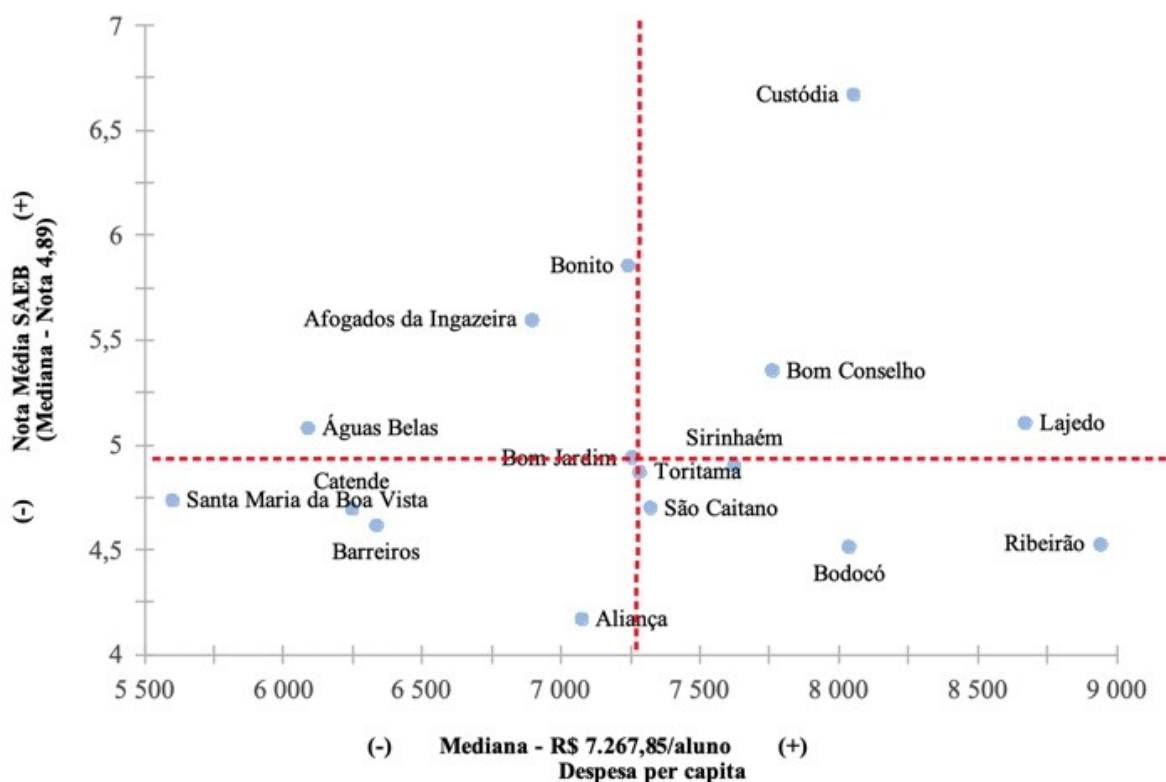


existente no IDEB. Ao excluí-lo da análise, eliminam-se as diferenças de rigor para aprovação do aluno que possam existir entre as diversas escolas e é possível focar a avaliação no desempenho da efetiva aprendizagem: as notas de Português e Matemática.

Nos municípios, como o Saeb é aplicado nos dois níveis do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), mas o custo por aluno é calculado para o Ensino Fundamental como um todo, pode-se utilizar uma média aritmética simples entre as notas do Saeb Anos Iniciais e do Saeb Anos Finais. Com isto, obtém-se a realidade do Ensino Fundamental como um todo, do 1º ao 9º ano.

O resultado está no gráfico a seguir, que mostra a despesa por aluno do Ensino Fundamental no eixo horizontal e a nota média do Saeb no eixo vertical. Observe o posicionamento de Bom Conselho em comparação com municípios de mesmo porte populacional, e por consequência com tamanho da rede de ensino fundamental semelhante:

Gráfico 6j Resultado do Saeb x Despesa *per capita* por Aluno no Ensino Fundamental, 2021
Municípios com coeficientes de FPM 1,8 e 2,0



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamentos Públicos em Educação (Investimento no Ensino fundamental por aluno) e do INEP (resultado do Saeb).

A leitura do gráfico anterior é simples: os municípios no quadrante superior esquerdo do gráfico obtiveram notas maiores no Saeb de 2021 com um menor custo por aluno. Já os municípios no quadrante inferior direito do gráfico tiveram despesas mais elevadas por aluno do Ensino Fundamental, porém obtiveram nota mais baixa no Saeb.

Observe, então, que, em 2021, **comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante**, o Município de Bom Conselho alcançou uma eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental próxima da média, ou seja, conseguiu nota um pouco maior que a mediana a um custo também um pouco mais elevado. Contudo, é recomendável que o governo municipal busque um melhor desempenho **como, por exemplo, em Bonito, visto que conseguiu alcançar notas melhores na Prova Brasil com um volume de recursos, por aluno, menor.**



Convém, então, sugerir à relatoria que recomende ao atual gestor que envide esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Bom Conselho nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Bom Conselho, em 2021, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 15.008.907,32 (Apêndice VII).

Até o exercício de 2019, em razão do parecer prévio exarado nas contas do governador do exercício de 2005 (Processo TCE-PE nº 0601493-8), a aferição, por este Tribunal de Contas, das despesas típicas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) considerava somente as despesas liquidadas, deduzindo os restos a pagar não processados.

Já a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, considera como despesas típicas com a MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Essa divergência entre metodologias foi alvo de consulta feita a esta Corte de Contas (Processo nº 1923365-6). Em resposta, decidiu-se que, a partir do exercício 2021, a metodologia a ser seguida por este Tribunal seria aquela estabelecida pela STN.

Ocorre que, em 2022, o Tribunal editou a Resolução TC nº 179/2022 que registra no art. 1º que a apuração do limite "(...) deve adotar, **resguardadas as particularidades apresentadas nesta Resolução**, os procedimentos apresentados no Manual de Demonstrativos Fiscais e nas notas técnicas publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Assim sendo, no Apêndice IX, procedeu-se ao cálculo do limite, obtendo o percentual de 19,45%.

Desta feita, o município descumpriu o mínimo constitucional.

Apesar do descumprimento do limite constitucional, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

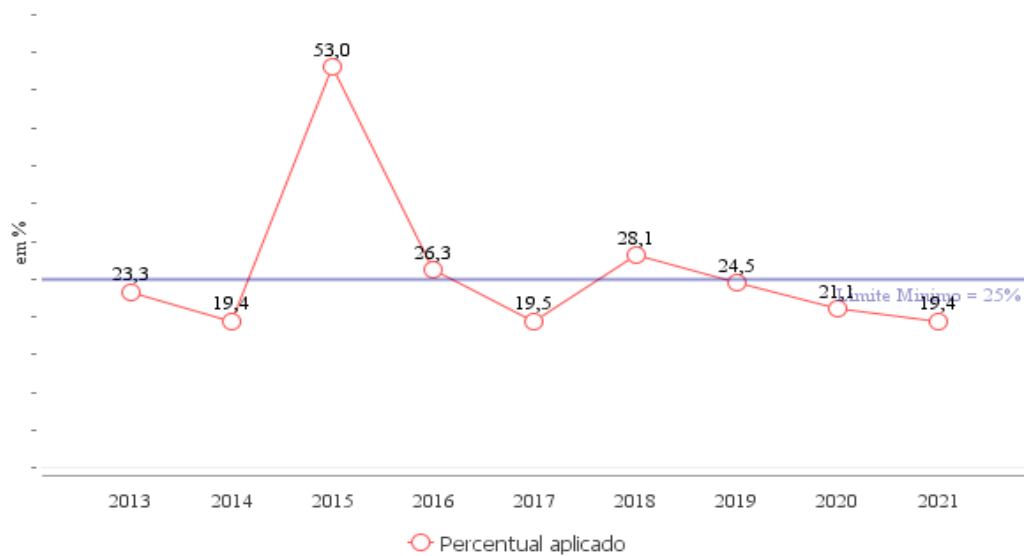
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (negrito)

Desta forma, o valor de R\$ 3.334.822,48, aplicado a menor neste exercício de (2021), deverá ser acrescido ao limite mínimo nos exercícios de 2022 e/ou 2023.



O Município de Bom Conselho tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2021 - Bom Conselho



Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos no deficiente acompanhamento do nível de gasto em Educação e, conseqüentemente, no descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- Deficiências na elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que o município não alcançou a meta anual do IDEB (Anos Finais) para o ensino fundamental.

Por fim, ressalte-se que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, IV, b).



6.2 Fundeb

Com a promulgação da emenda constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de caráter permanente, com algumas diferenças em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020.

Em síntese as principais novidades foram as seguintes:

- caráter permanente, revisão a cada 10 anos e previsão constitucional;
- aumento do limite mínimo de gastos com profissionais de 60% para 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica; antes era para pagamento dos profissionais do magistério;
- aumento do limite a ser utilizado até o exercício subsequente de 5% para 10%. Este valor deve ser gasto até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; antes era até o primeiro trimestre;
- novas formas de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR);
- estabelecimento de novos limites de gastos em relação à complementação da União - VAAT (50% em ensino infantil e 15% em despesas de capital).

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para o FUNDEB é realizada a seguir.



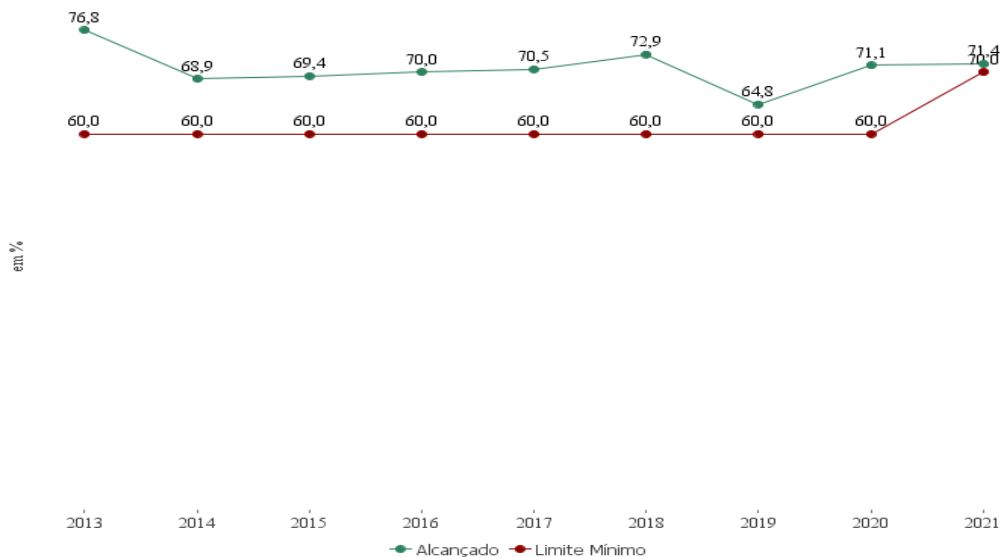
6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica

No mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2021, as receitas do Fundeb somaram R\$ 40.338.944,77 (Apêndice VIII). Já as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram R\$ 28.788.129,63, equivalendo a 71,37% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), o que significa que o Município de Bom Conselho cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais:

Gráfico 6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e da educação básica, 2013-2021 – Bom Conselho (em %)



Fontes: Apêndice X e Relatório de Auditoria 2020.



6.2.2 Limite do saldo da conta do Fundeb

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública¹⁰⁰. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Conforme Apêndice XI, no exercício de 2021 o Município de Bom Conselho recebeu recursos do Fundeb que somaram R\$ 40.338.944,77 e realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 39.626.910,94. A diferença entre receita e despesa foi de R\$ 712.033,83, o que corresponde a 1,77% dos recursos recebidos, cumprindo a exigência acima disposta.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do Fundeb do exercício anterior a ser utilizado em 2021, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 23, do doc. 27).

¹⁰⁰ Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.



6.2.3 Limites de aplicação da complementação da União - VAAT

Parte dos recursos do Fundeb oriundos da complementação – VAAT deve ser aplicada no ensino infantil e em despesas de capital.

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação - VAAT devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 dessa mesma lei disciplina que, no mínimo, 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital.

Conforme evidenciado no apêndice I deste relatório, o município não recebeu Complementação da União – VAAT neste exercício, de forma que não há limite a ser aferido neste ano.



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal;
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



Em 2021, o Brasil e o mundo continuaram a enfrentar os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2, o qual leva a um quadro de infecção viral conhecido como covid-19.

O Brasil encerrou o exercício de 2020 em 21º lugar no mundo em número de óbitos decorrentes de covid-19 por milhão de habitantes, com um total de 195.411 mortes ou 923 mortes por milhão de habitantes¹⁰¹. Em 2021, o país terminou o ano em 12º lugar, com um total 619.334 mortes ou 2.894 mortes por milhão de habitantes¹⁰²

PAÍSES COM MAIS MORTES POR MILHÃO DE HABITANTES			
dados até 31 de dezembro de 2021			
ranking		mortes por milhão de hab.	total
1º	Peru	6.075	202.653
2º	Bulgária	4.488	30.955
3º	Bósnia	4.119	13.442
4º	Hungria	4.067	39.186
5º	Montenegro	3.839	2.411
6º	Macedônia do Norte	3.822	7.960
7º	Geórgia	3.468	13.800
8º	República Tcheca	3.369	36.129
9º	Croácia	3.072	12.538
10º	Romênia	3.072	58.752
11º	Eslováquia	3.046	16.635
12º	Brasil	2.894	619.334
13º	Lituânia	2.746	7.387
14º	Eslovênia	2.689	5.589
15º	Armênia	2.686	7.972
16º	Argentina	2.569	117.169
17º	Polónia	2.568	97.054
18º	Moldávia	2.553	10.275
19º	Colômbia	2.535	129.942
20º	Estados Unidos	2.480	825.536
21º	Letônia	2.448	4.570
22º	Bélgica	2.436	28.331
23º	Ucrânia	2.349	102.088
24º	Paraguai	2.303	16.624
25º	México	2.299	299.428
26º	Itália	2.276	137.402
27º	Reino Unido	2.181	148.737
28º	Tunísia	2.142	25.569
29º	Rússia	2.074	302.671
30º	Trindade e Tobago	2.044	2.869

*observação: o Poder360 considerou neste ranking os 128 países que tiveram mais de 1.000 mortes totais. Em 4 de outubro de 2021, passou a usar o painel Our World in Data como fonte dos dados, e não mais o Worldometer.

fontes: Our World in Data e Ministério da Saúde

PODER360

¹⁰¹ Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-tem-mais-462-mortes-por-covid-19-em-1-dia-e-total-supera-195-mil/>, consulta feita em 20/05/2022.

¹⁰² Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-brasil-encerra-2021-como-12o-pais-em-morte-por-milhao>, consulta feita em 20/05/2022.



No Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública em virtude da pandemia foi prorrogado até o fim de 2021, conforme Decreto Executivo Estadual nº 51.488/2021, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 202/2021.

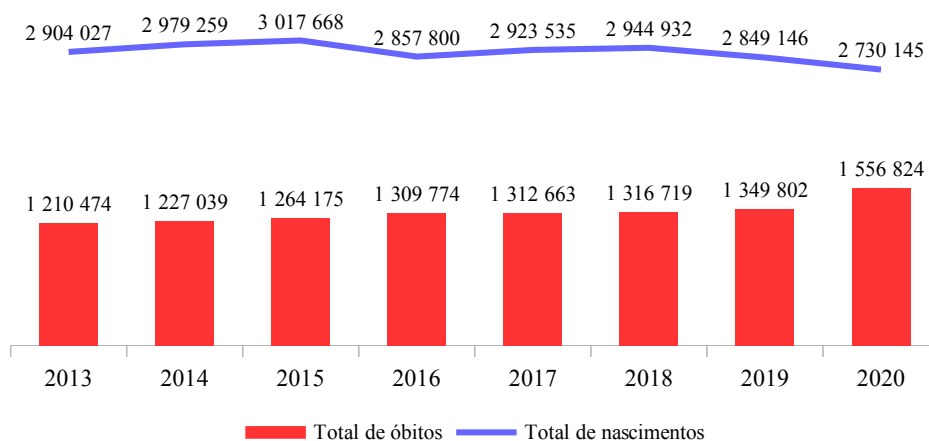
Para compreender o impacto dessa situação na saúde municipal, é necessário conhecer as estatísticas vitais que serão expostas a seguir.

Segundo o Ministério da Saúde, nos últimos anos, o Brasil vem mantendo uma leve tendência de crescimento dos óbitos em contraposição a uma leve tendência de diminuição dos nascimentos. Nesse cenário, a diferença entre os nascimentos e os óbitos ainda tem resultado em crescimento vegetativo da população, tendo em vista que são mais nascimentos dos que óbitos.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2019 o crescimento da população brasileira foi da ordem de 1.499.344 pessoas.¹⁰³ Já em 2020, o crescimento da população foi da ordem de 1.173.32 pessoas.¹⁰⁴

Observe os números de nascimentos e óbitos no Brasil ao longo dos últimos anos:

Gráfico 7a Número de nascidos vivos e de óbitos totais 2013-2020, Brasil



Fontes: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM).

Com os dados apresentados no gráfico anterior, foi feita uma estimativa utilizando regressão linear simples¹⁰⁵ de forma a estimar o quantitativo de óbitos totais em 2020, se o crescimento médio entre 2013 e 2019 se mantivesse no exercício de 2020.

Esta análise se refere ao excesso de mortalidade, que foi caracterizado pela Organização Pan-Americana de Saúde¹⁰⁶ desta forma:

O excesso de mortalidade é calculado como a diferença entre o número de mortes que ocorreram e o número que seria esperado na ausência da pandemia com base em dados de anos anteriores.

¹⁰³ Em 2019, o número total de óbitos no Brasil foi de 1.349.802 pessoas (fonte: Datasus <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10>) e o número de nascidos vivos foi de 2.849.146 pessoas (fonte: Datasus: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6936&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nv>).

¹⁰⁴ Em 2020, houve 2.730.145 de nascidos vivos (fonte: Datasus <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>) e 1.556.824 de óbitos (fonte: Datasus <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>).

¹⁰⁵ Disponível

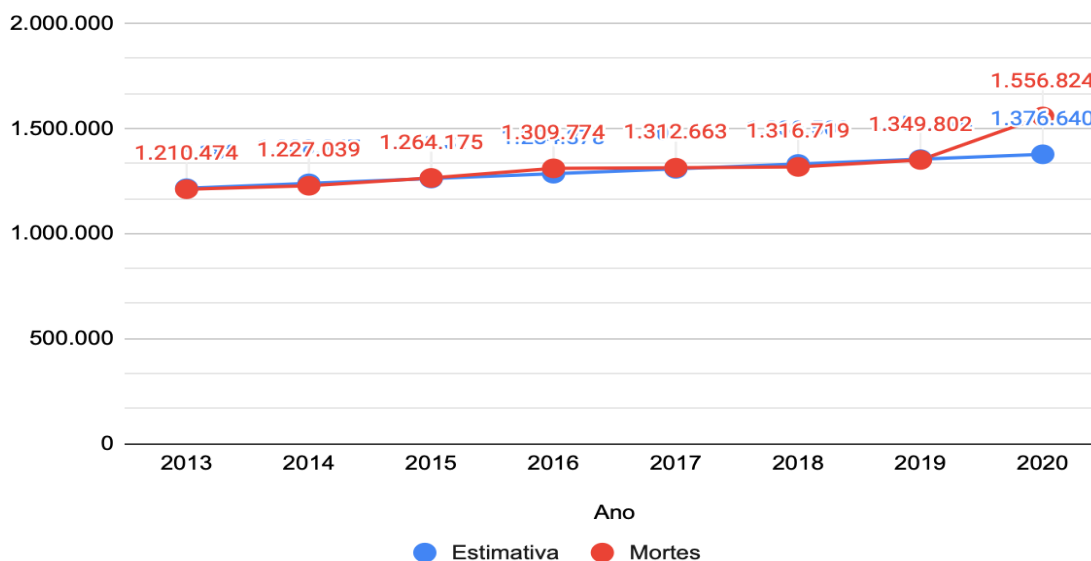
em https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Q_wOGK6NyIOXs3U7tBewk2yeH1eBx0Iaaltj_Bsquo/edit#gid=0.

¹⁰⁶ Disponível em <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>.



Desta forma, foi verificado um excesso de mortalidade causada pelo coronavírus na ordem de 180.184 em 2020 no Brasil.

Gráfico 7b Excesso de mortalidade causada pelo coronavírus no Brasil em 2020



Fontes: Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e regressão linear simples calculada pela auditoria¹⁰⁷.

Dividindo o número de óbitos ocorridos em 2020 pela população brasileira existente em 2020, estimada pelo IBGE em 211.755.692 habitantes¹⁰⁸, pode-se dizer que o país apresentou uma taxa de mortalidade de 0,74% em 2020. Isso significa um aumento em relação à taxa de mortalidade que o país vinha apresentando até o exercício anterior. Em 2019, a taxa de mortalidade do Brasil foi de 0,64% e esse percentual vinha se repetindo ao longo dos anos¹⁰⁹.

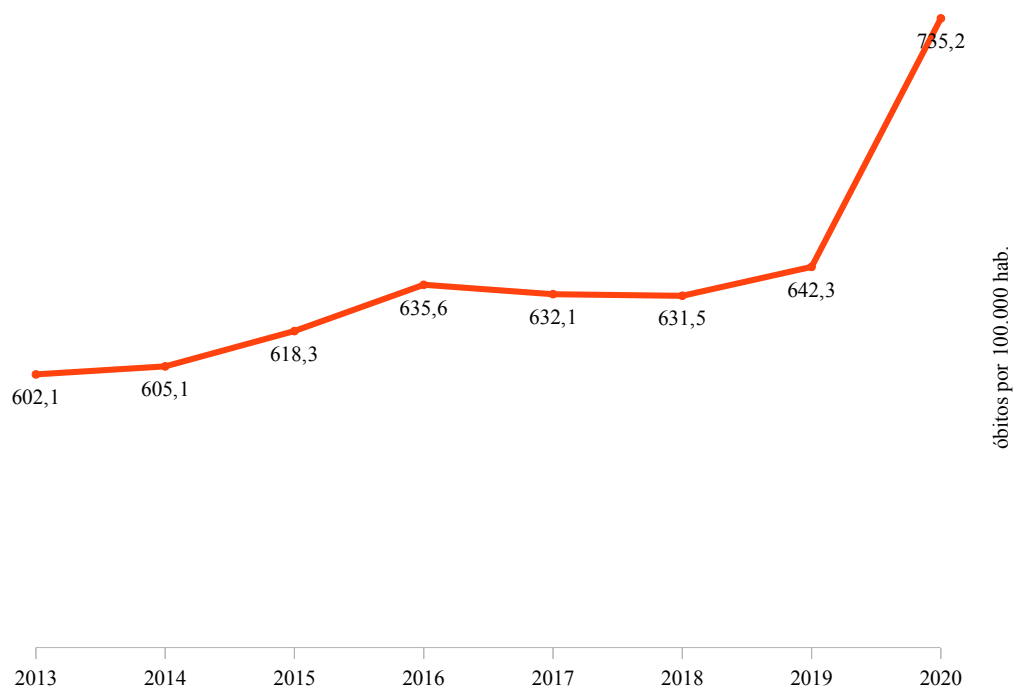
Para a variação desse indicador ficar mais perceptível numa série histórica, pode-se multiplicar a taxa de mortalidade por 100.000, o que aponta o número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes, como mostra o gráfico a seguir. Em 2020, foram 735,2 óbitos por grupo de 100.000 habitantes:

¹⁰⁷Disponível

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Q_wOGK6NyIOXs3U7tBewk2yeH1eBx0Iaaltoj_Bsquo/edit#gid=0>).

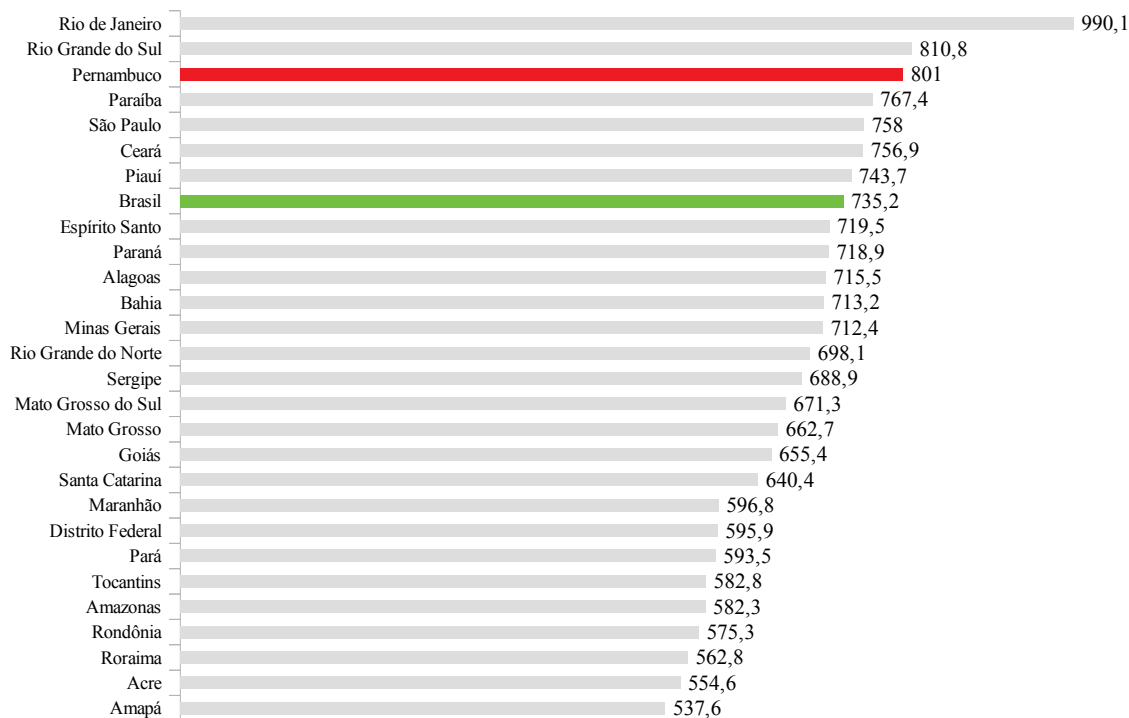
¹⁰⁸ Fonte: IBGE https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf

¹⁰⁹ Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020

**Gráfico 7c** Número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes - 2013-2020, Brasil

Fontes: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

Em 2020, o estado de Pernambuco apresentou uma taxa de mortalidade um pouco maior que a nacional: 0,80%. Foram 77.028 óbitos¹¹⁰ para uma população estimada de 9.616.621 habitantes¹¹¹. O Estado ocupou a **3ª posição** em número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes entre os estados do país, o que demonstra um risco de morte da sua população dos mais elevados. Em 2019, o estado tinha o 4º maior número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes no país¹¹², ou seja, Pernambuco caiu uma posição em 2020.

Gráfico 7d Número de óbitos por grupos de 100.000 habitantes por estado, 2020

Fontes: Ministério da Saúde, DATASUS e IBGE.

¹¹⁰ Fonte: Datasus <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>

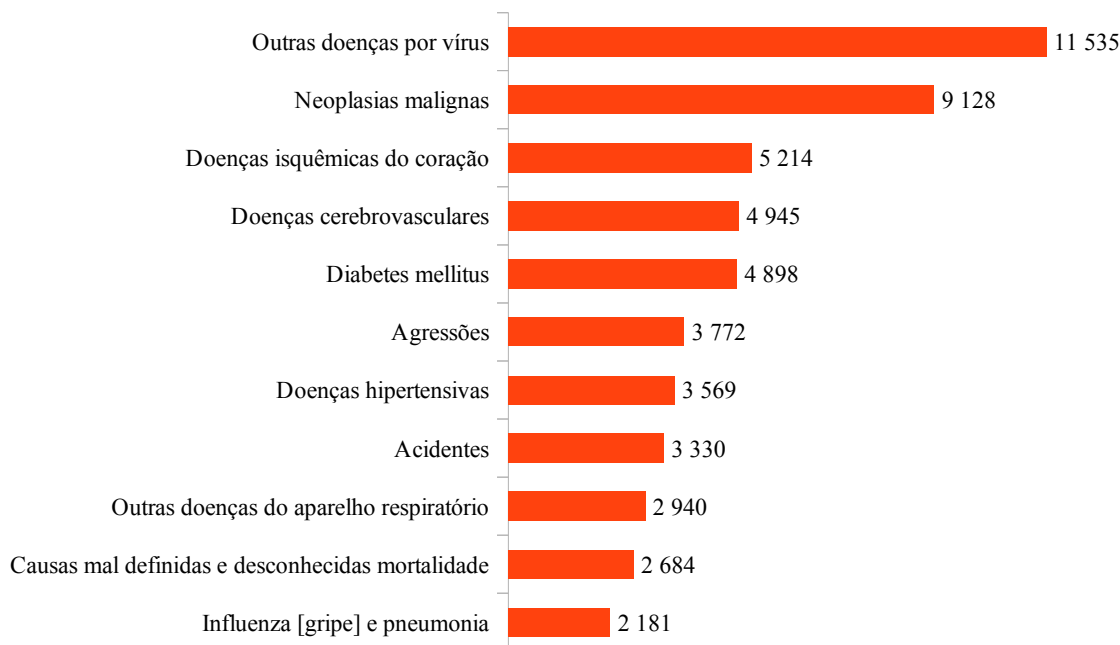
¹¹¹ Fonte: IBGE https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf

¹¹² Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020



Em 2020, o maior número de óbitos no Estado de Pernambuco foi causado por Outras Doenças por Vírus, com 11.535 mortes, como mostra o gráfico abaixo. Em 2019, foram 10 óbitos no estado causados por Outras Doenças por Vírus¹¹³. Esses dados destacam o impacto da covid-19 na população pernambucana em 2020. O gráfico a seguir mostra as principais causas de óbitos em Pernambuco em 2020:

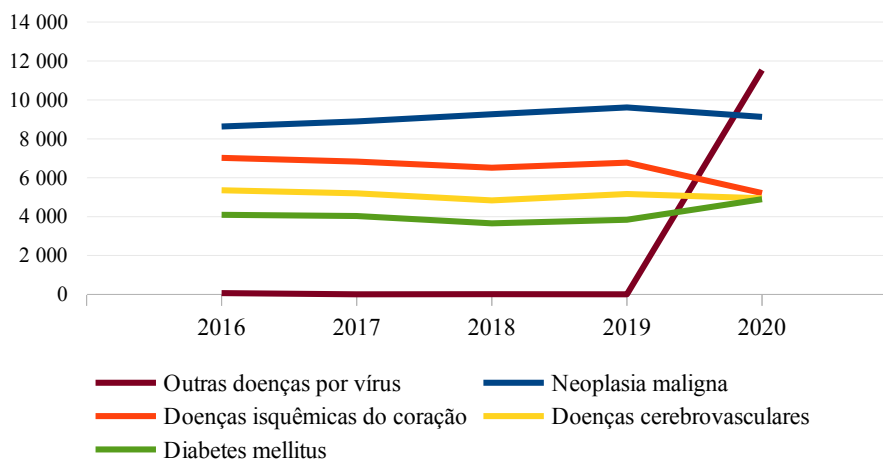
Gráfico 7e Óbitos por Grupo CID-10, 2020 – Pernambuco (ocorrências acima de 2.000 óbitos)



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS¹¹⁴.

A série histórica dos cinco principais óbitos de Pernambuco é a seguinte:

Gráfico 7f Principais óbitos, 2013-2020 - Pernambuco



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

Adicionalmente, em 2021, o Estado de Pernambuco registrou 10.137 óbitos decorrentes de covid-19, conforme prestação de contas do Governador¹¹⁵. Considerando que a população de Pernambuco naquele ano foi de 9.674.793¹¹⁶ pessoas, tem-se que a taxa de mortalidade decorrente da covid-19 foi de 0,10%¹¹⁷ em 2021, a mesma taxa de 2020¹¹⁸.

¹¹³ Fonte: Datasus <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>

¹¹⁴ Idem

¹¹⁵ Disponível em www.tce.pe.gov.br; doc 19 do processo.

¹¹⁶ Fonte: IBGE https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf

¹¹⁷ Resultado do número de óbitos por covid-19 (10.137) dividido pela população (9.674.793) vezes 100

¹¹⁸ Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020



A mesma prestação de contas estadual de 2021 informou que o total de infectados com covid-19 naquele ano foi de 398.572 pessoas, um aumento de 65,95% em relação ao número de infectados em 2020, que foi de 240.172¹¹⁹.

Dividindo-se o número de infectados (398.572) pelo número de habitantes (9.674.793), tem-se uma taxa de infecção de 4,12% para a população pernambucana. Em 2020, essa taxa foi de 2,5%¹²⁰.

No âmbito municipal, as políticas públicas de saúde devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente¹²¹.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Contudo, em um ano atípico como o de 2021, era necessário que o poder público atuasse em várias frentes, visando a atenuar os efeitos da disseminação da covid-19 sobre a população, em especial a mais carente.

As ações de responsabilidade do município pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da pandemia do novo coronavírus estão descritas no doc. 56.

Em janeiro de 2021 teve início a campanha de vacinação contra a covid-19 em Pernambuco¹²². O acompanhamento da campanha, incluindo cobertura geral, cobertura por município, doses aplicadas versus doses distribuídas e mais, está disponível na página do Vacinômetro¹²³ do governo estadual.

Na prestação de contas, o Município de Bom Conselho informou o número de vacinas recebidas e de vacinas aplicadas, por fabricante, em 2021, conforme a tabela abaixo:

Tabela 7 Informações sobre a vacinação contra a covid-19 em Bom Conselho – 2021

Vacina	Pfizer		Coronavac		Astrazeneca		Janssen		Total	
	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas
Janeiro	0	0	698	257	400	17	0	0	1.098	274
Fevereiro	0	0	352	506	410	428	0	0	762	934
Março	0	0	3.440	2.646	1.752	1.214	0	0	5.192	3.860
Abril	0	0	2.981	3.780	2.800	1.937	0	0	5.781	5.717
Maió	344	329	1.051	1.173	9.355	3.194	0	0	10.750	4.696
Junho	2.218	852	1.164	408	3.505	9.664	0	0	6.887	10.924
Julho	2.054	2.529	480	734	3.920	5.318	275	130	6.729	8.711
Agosto	4.565	5.002	3.660	1.021	3.654	2.909	15	110	11.894	9.042
Setembro	5.160	2.080	1.480	753	1.000	1.870	0	20	7.640	4.723

¹¹⁹ Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20

¹²⁰ Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020

¹²¹ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹²² Fonte: <https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/>

¹²³ Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9f9wrc>



Tabela 7 Informações sobre a vacinação contra a covid-19 em Bom Conselho – 2021

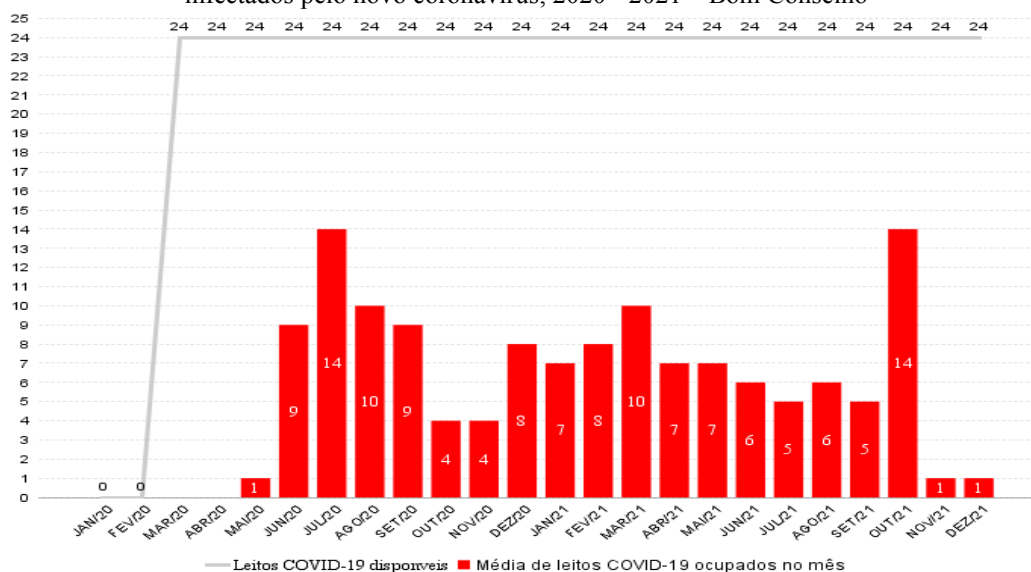
Vacina	Pfizer		Coronavac		Astrazeneca		Janssen		Total	
	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas
Outubro	1.760	3.381	0	222	1.760	1.585	0	45	3.520	5.233
Novembro	17.947	12.223	0	105	0	401	0	55	17.947	12.784
Dezembro	0	6.676	0	41	0	0	225	120	225	6.837
Total	34.048	33.072	15.306	11.646	28.556	28.537	515	480	78.425	73.735

Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

A separação de uma área específica nas unidades de saúde municipais para o atendimento de pacientes infectados pelo novo coronavírus foi uma das primeiras providências a serem adotadas já em 2020. A suspensão dos atendimentos de saúde para consultas, diagnósticos e cirurgias eletivas, ou seja, não emergenciais em toda a rede de saúde de Pernambuco, pública ou privada, contribuiu para a alocação de leitos exclusivos para pacientes infectados pelo novo coronavírus¹²⁴.

Na prestação de contas, a administração municipal informou a quantidade de leitos exclusivos para pacientes infectados pelo novo coronavírus por unidade de saúde pública municipal (doc. 58). Para o Município de Bom Conselho, com uma população estimada de 48.975 habitantes, a maioria de usuários do SUS, a ocupação desses leitos em relação ao total mensal disponibilizado pelas unidades de saúde públicas foi a seguinte:

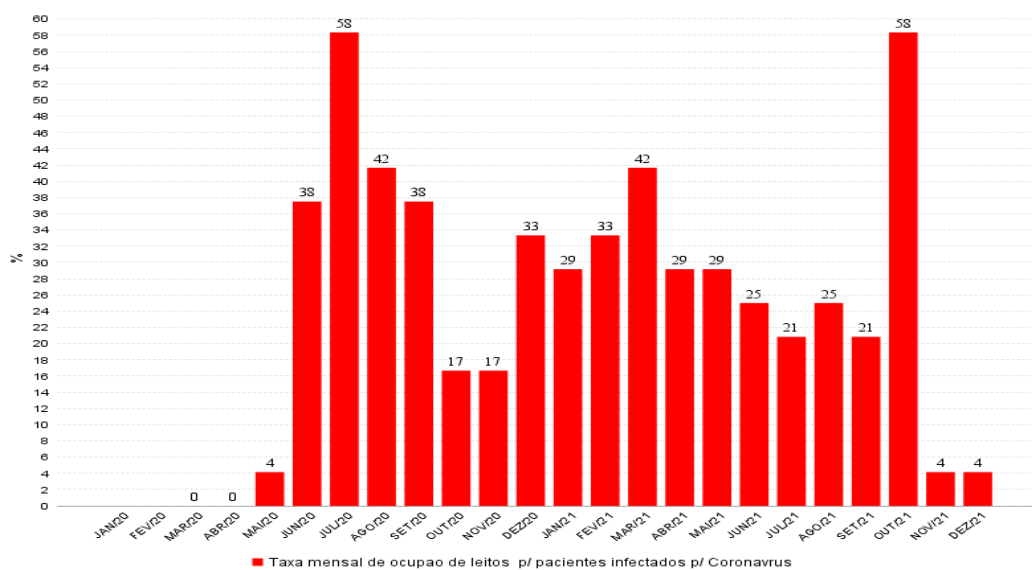
Gráfico 7g Ocupação de leitos disponibilizados pelas unidades de saúde públicas municipais a pacientes infectados pelo novo coronavírus, 2020 - 2021 – Bom Conselho



Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo coronavírus (doc. 58), Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo coronavírus (doc. 59) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Assim, dividindo o número de leitos ocupados pelo número de leitos disponíveis, pode-se dizer que a taxa mensal média de ocupação de leitos por paciente com covid-19 foi a seguinte:

¹²⁴ A exemplo do Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48809&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=>.

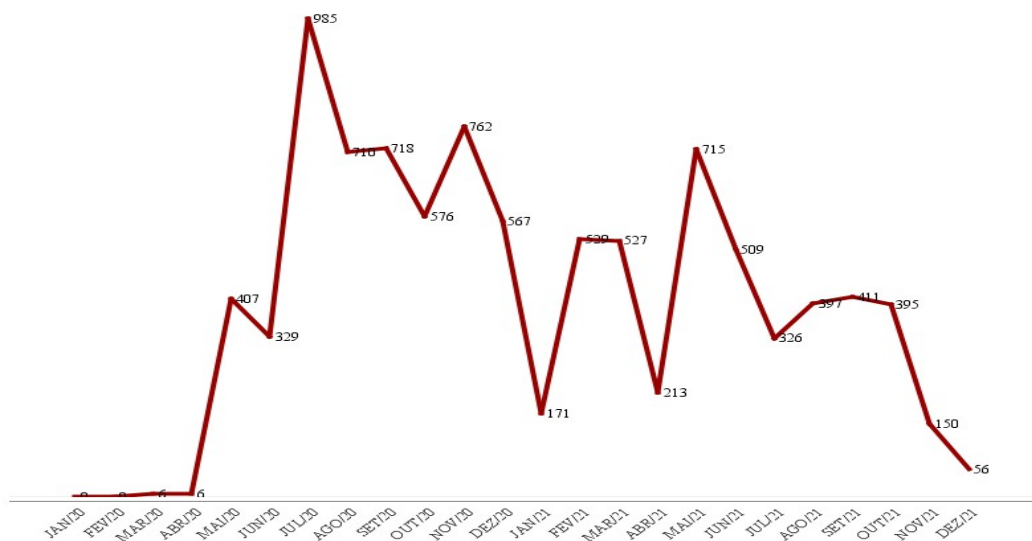
**Gráfico 7h** Taxa mensal de ocupação de leitos de unidades de saúde públicas municipais por pacientes infectados pelo novo coronavírus, 2020 - 2021 – Bom Conselho

Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo coronavírus (doc. 58), Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo coronavírus (doc. 59) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

O(s) protocolo(s) de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento dos profissionais de saúde aos casos de infectados pelo novo coronavírus constam no doc. 57.

Para a adoção de ações de saúde destinadas ao controle da pandemia, além das adequações na infraestrutura de saúde para o recebimento de pacientes infectados, foi necessário conhecer o avanço da doença sobre a população municipal por meio da aplicação de exames laboratoriais para diagnóstico da infecção.

O doc. 60 deste processo apresenta informações sobre as unidades de saúde onde foram realizados testes para detecção da doença e o número de pessoas testadas. Os testes foram assim distribuídos ao longo do exercício:

Gráfico 7i Testes realizados em unidades públicas municipais de saúde para detecção do novo coronavírus 2020 - 2021 – Bom Conselho

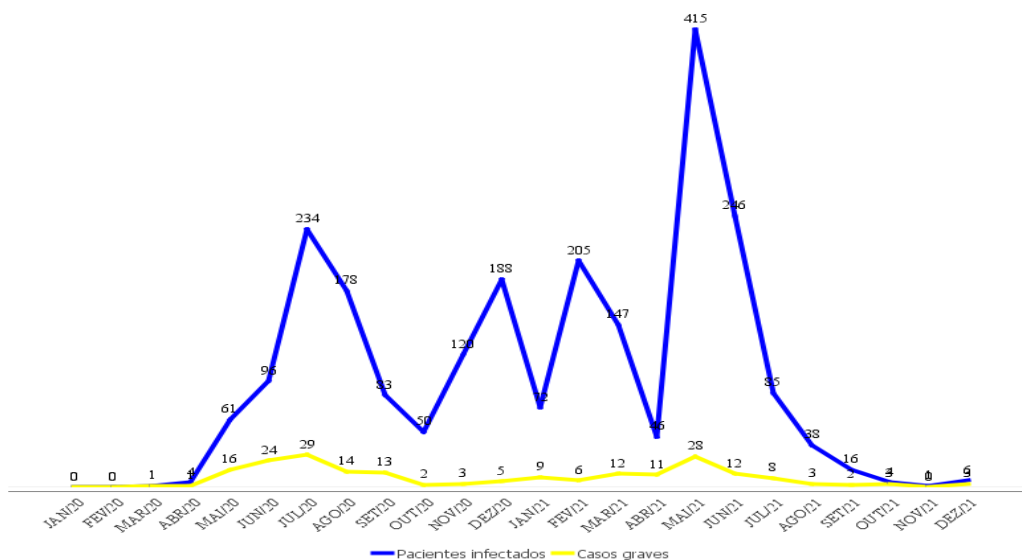
Fontes: Demonstrativo mensal do número de pessoas testadas no município para detectar infecção pelo novo coronavírus (doc. 60) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67)



Ao somar os dados mensais, verifica-se que as unidades de saúde municipais realizaram um total de 4.399 testes para detecção do novo coronavírus em 2021 em uma população de 48.975 habitantes.

O gráfico a seguir apresenta o número de pacientes infectados pelo novo coronavírus e quantos evoluíram para casos graves ao longo do exercício de 2021:

Gráfico 7j Pacientes infectados pelo novo coronavírus e pacientes que evoluíram para casos graves na rede pública municipal, 2020 - 2021 – Bom Conselho

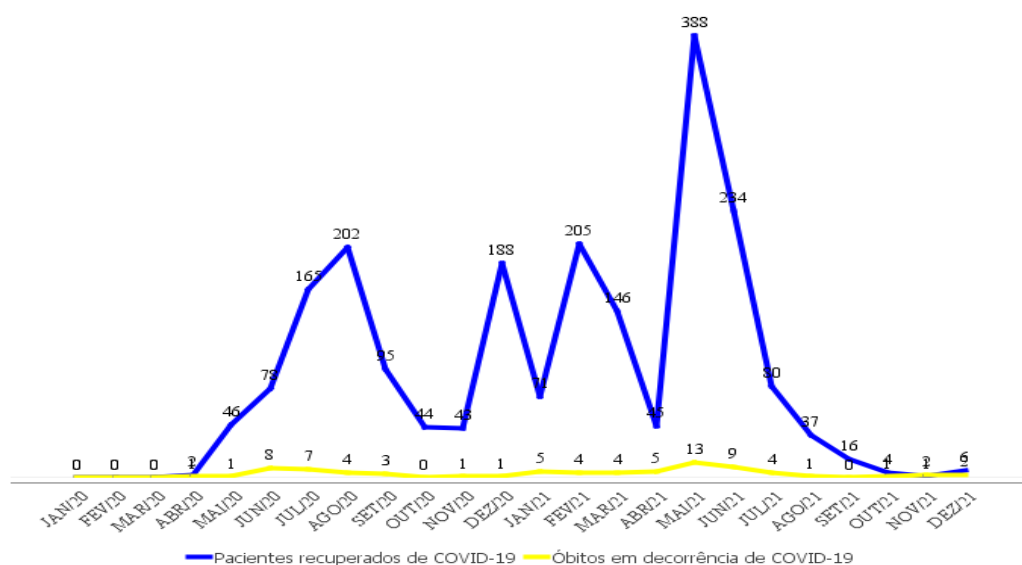


Fontes: Demonstrativo do número de infectados pelo novo coronavírus (doc. 61), Demonstrativo mensal do número de casos graves de covid-19 no município (doc. 62) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Em 2021, o total de atendimentos de infectados pelo novo coronavírus pelas unidades de saúde municipais foi de 1.281 pacientes, dos quais 97 evoluíram para casos graves.

Dentre os infectados com covid-19, 1.233 se recuperaram e 50 foram a óbito. A seguir compara-se o número de pessoas curadas com o número de pessoas que vieram a falecer em decorrência da covid-19:

Gráfico 7k Pacientes recuperados x óbitos em decorrência da covid-19, 2020 – 2021 Bom Conselho

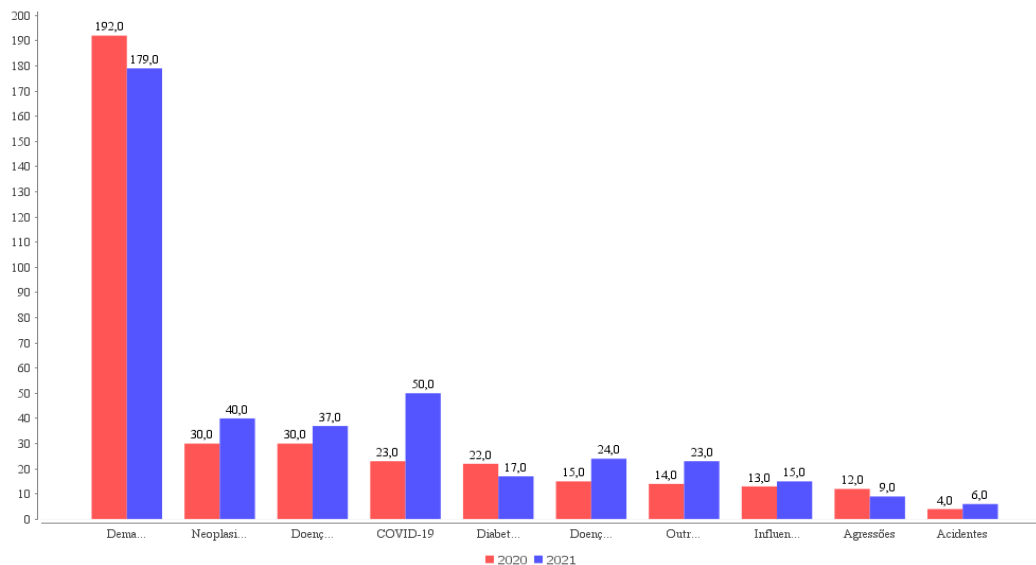


Fontes: Demonstrativo mensal do número de óbitos causados pela covid-19 (doc. 63), Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados da covid-19 (doc. 64) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).



Comparando-se o número de óbitos em decorrência da covid-19 em Bom Conselho com os principais óbitos decorrentes de outras causas ocorridos no mesmo período, tem-se:

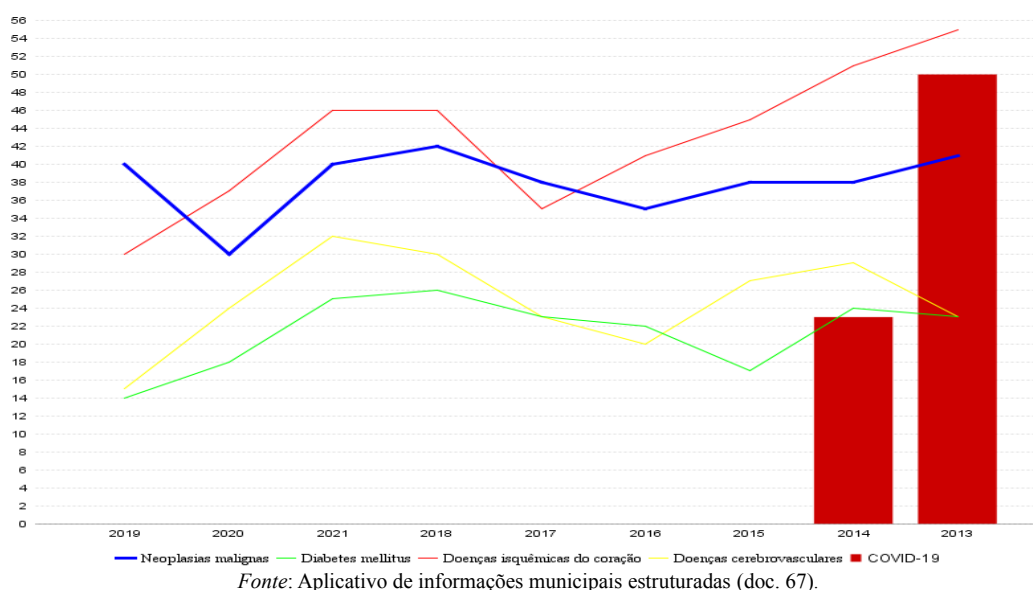
Gráfico 7l Óbitos por Grupo CID-10, 2020 - 2021 – Bom Conselho



Fontes: Demonstrativo dos óbitos totais de residentes ocorridos em 2020 no município, por grupo CID 10 (doc. 65) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

A série histórica dos principais óbitos de Bom Conselho é a seguinte:

Gráfico 7m Principais óbitos, 2013-2021 – Bom Conselho

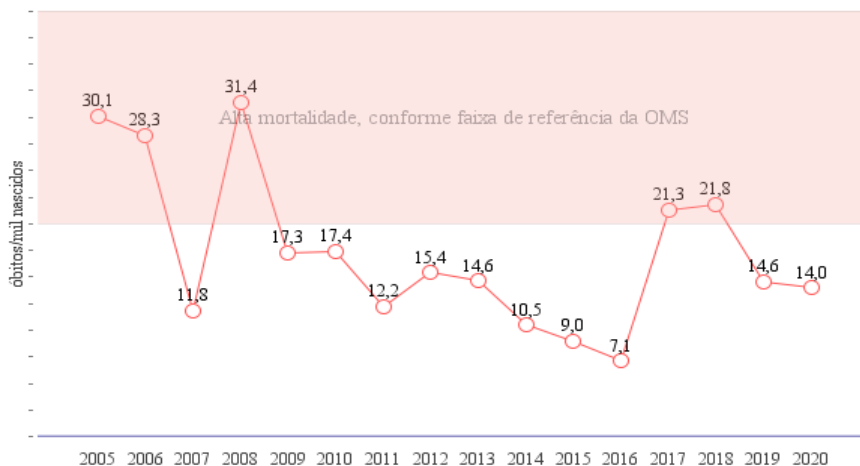


Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil¹²⁵. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico¹²⁶.

A taxa de mortalidade infantil de Bom Conselho apresenta a série histórica abaixo:

¹²⁵ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

¹²⁶ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/

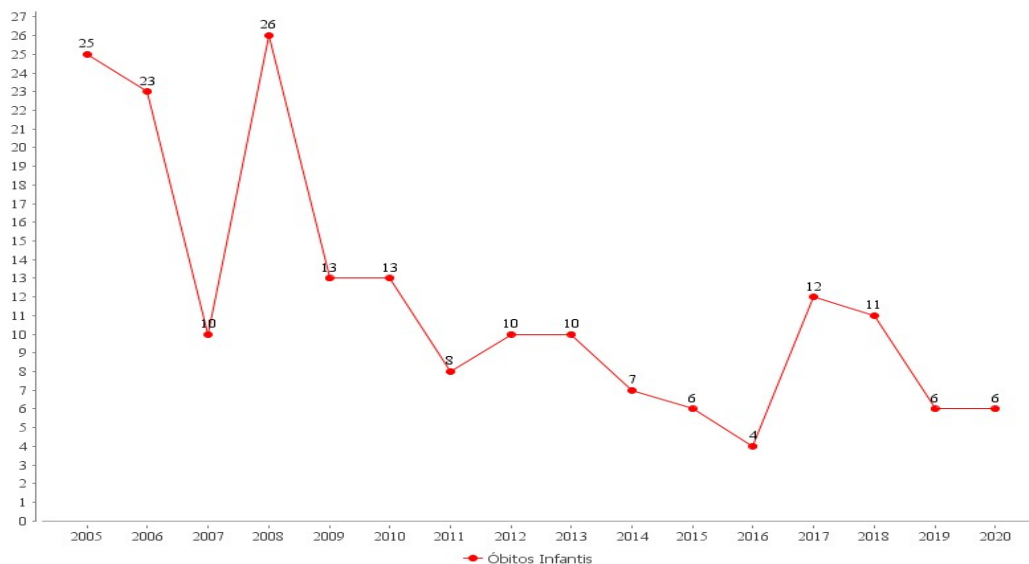
**Gráfico 7n** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2020 – Bom Conselho (óbitos infantis/mil nascidos)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2020, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano do Município de Bom Conselho foi o seguinte¹²⁷:

Gráfico 7o Número de óbitos infantis, 2005-2020 - Bom Conselho

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

¹²⁷ Extraído de <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

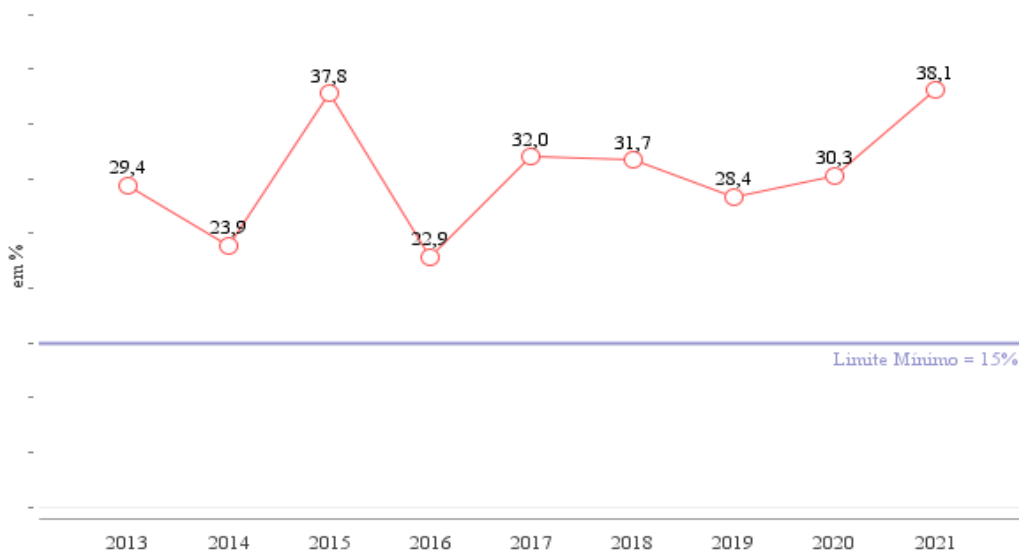
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 56.798.664,47, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 8.519.799,67 (Apêndice VII).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2021 por meio do Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho foi de R\$ 21.643.859,78, o que corresponde a um percentual de 38,11% (Apêndice XIII), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Essa análise foi realizada utilizando-se a metodologia prevista pela STN (Manual de Demonstrativos Fiscais).

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2021 – Bom Conselho (em %)



Fontes: Apêndice XIII e Relatório de Auditoria 2020.

Em relação às situações que minoram o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, observe na linha “Situações atípicas que diminuem (-) o percentual aplicado” do referido apêndice:

- Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências de impostos, a serem honrados com recursos de outro orçamento, no valor de R\$ 2.340.127,14.

Conforme mencionado na Item 5.4 deste relatório, a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa afronta pressupostos básicos da gestão fiscal responsável. Considerá-los para o cálculo do percentual mínimo aplicável em Saúde pode ser um incentivo a uma gestão fiscal temerária.



Além disso, tais valores não serão suportados pelos recursos do Orçamento de 2021, estando fora da observância ao princípio da anualidade e, por isso, deveriam ser deduzidos do montante de despesas consideradas para a aferição do percentual mínimo a ser aplicado em ASPS.

A Constituição Federal prevê:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (grifo da Auditoria);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Já o seu art. 35 prevê:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

Em resposta a Consulta feita ao Tribunal de Contas de Mato Grosso pelo Prefeito de Sinop-MT, ficou consignado:

nota-se que não há como admitir a existência de restos a pagar processados sem a respectiva cobertura financeira, de forma que sua inclusão para fins de cumprimento da aplicação de recursos mínimos na saúde significaria aceitar uma situação ilícita.

[...]

Neste rastro, **defende-se que os restos a pagar processados associados às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, independentemente de ocorrerem no último ano de mandato, também devem possuir saldo financeiro para serem considerados como despesas válidas à aferição do cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 198 da CF/88**, com muito mais razão até do que os restos a pagar não processados referidos no artigo 24, inciso II, da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista já terem recebido o ateste do cumprimento da obrigação. (Parecer nº 038/2012, Processo nº 10.141-9/2012, TCE-MT)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (...) resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acatou o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, bem como a sugestão do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e de acordo com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1) na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde; 2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.**



Resolução de Consulta nº 14/2012, Processo 10.141-9) (*grifos nossos*)

O tema também já foi discutido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta a consulta feita pelo Prefeito do Município de Alfenas, Senhor Maurílio Peloso. Na oportunidade, aquela Corte de Contas adotou mesmo posicionamento defendido pela Auditoria no presente relatório, qual seja:

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontre em fase de verificação, não podem ser cancelados, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e **devem ser computadas no exercício em que forem pagos, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12.**

Decisão, Consulta nº 932736, TCE-MG (*grifos nossos*).

Desta feita, incluir, no cálculo das despesas com ações e serviços de saúde, os restos a pagar sem disponibilidade de caixa, que oneram as receitas de exercícios vindouros, é ir de encontro ao que prevê a melhor interpretação sistemática da legislação e do princípio da anualidade orçamentária.

Em sendo assim, caso os valores das situações atípicas mencionadas acima fossem considerados no cálculo, a despesa efetiva em ASPS seria de R\$ 19.303.732,64, o que resultaria em uma aplicação efetiva de 33,99%.

Diante do exposto, cabe reforçar a sugestão feita nos Itens 3.1 e 5.4 deste relatório de que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Verificar se foi instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS;
- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício;
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas;
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas;
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos;
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Até o advento da Emenda nº 20/1998, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2021, o Município de Bom Conselho possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Emenda Constitucional nº 103/19 (§ 6º do art. 9º) tornou obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no prazo máximo de 2 anos a partir da entrada em vigor da emenda, publicada em 13/11/2019. A instituição do RPC deve seguir os termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, transcritos abaixo:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 omissis

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



Em função desta obrigatoriedade constitucional, o TCE/PE encaminhou o ofício circular nº 009/2021 - TCE-PE/PRES solicitando a legislação que instituiu o RPC no Município de Bom Conselho. O município encaminhou a Lei Municipal nº 1.780/2021, de forma que se considera cumprida a exigência legal.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame dos resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize, é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro¹²⁸. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras e deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2021, o RPPS de Bom Conselho apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ 3.203.172,82, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2021 - Bom Conselho

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁹ (A)	12.928.282,10(1)
Despesa Previdenciária ¹³⁰ (B)	16.131.454,92(2)
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-3.203.172,82

Fonte: (1) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

(2) Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

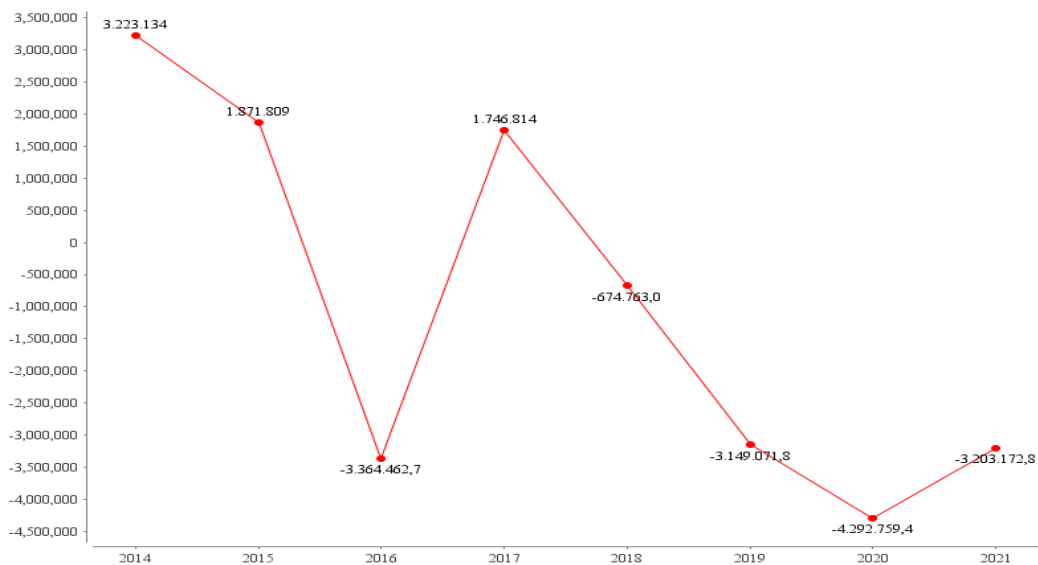
¹²⁸ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹²⁹ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima. Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹³⁰ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



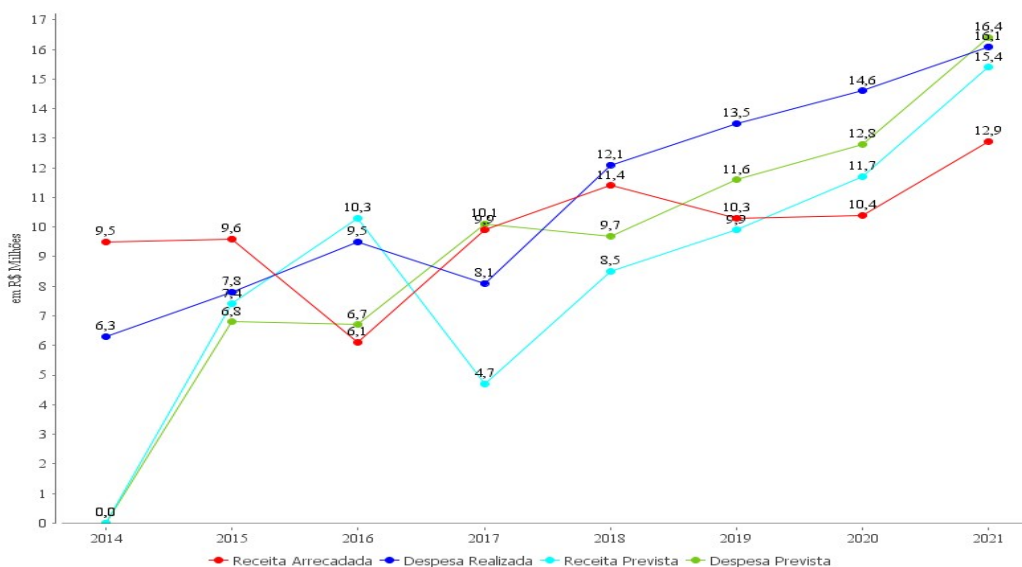
Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2021) - Bom Conselho



Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2020).

É possível, ainda, visualizar a situação de receitas e despesas previdenciárias entre os exercícios de 2014 e 2021, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2014-2021 - Bom Conselho



Fontes: Apêndice XIV e Relatórios de Auditoria 2015 a 2020, DRAA/2019, DRAA/2021.

Perceba que desde 2018 a despesa cresce quase em linha reta, enquanto que a receita caiu em 2019, permaneceu no mesmo nível em 2020 e voltou a subir em 2021, mas em um nível um pouco acima de 2018.

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado também pelo recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias (Item 8.4). Tal fato culminou com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo¹³¹.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, os recursos se demonstrarem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial¹³².

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal¹³³.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2022, ano-base 2021, disponível no sistema Cadprev. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Bom Conselho apresentou o seguinte resultado atuarial:

¹³¹ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹³² A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

¹³³ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



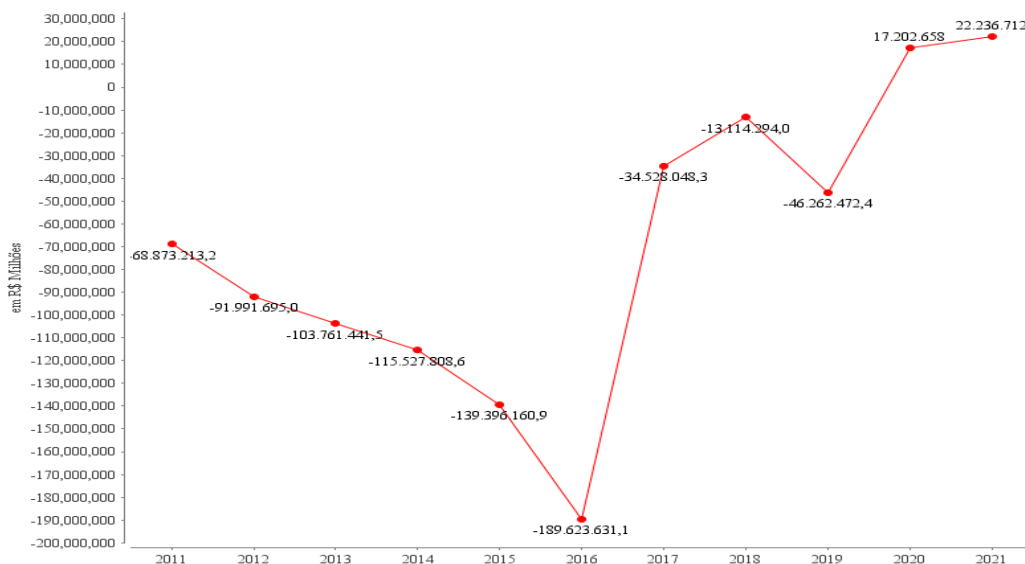
Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS¹³⁴, 2021 - Bom Conselho

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	26.578.643,38	Passivo atuarial (B=C+D-E)	4.341.931,08
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	182.579.731,65
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	158.150.828,29
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	336.388.628,86
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			22.236.712,30

Fonte: Apêndice XV

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2021:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2021) - Bom Conselho



Fontes: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores.

Como observado no gráfico acima, verifica-se que houve uma melhora no resultado atuarial em relação ao exercício anterior.

¹³⁴ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).



8.3 Alíquotas de contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2021, ano-base 2020, observou-se que as alíquotas de contribuição dos servidores respeitaram os limites constitucionais e legais estabelecidos, no entanto, a contribuição patronal foi adotada em percentual acima do dobro da contribuição dos servidores, desobedecendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2021 – Bom Conselho

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	$S \geq 14$	14,00(1)	14,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 14$	14,00(1)	14,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 14$	14,00(1)	14,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	21,34(1)	32,34(3)	21,41(1)	21,41(2)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)
(3) Decreto nº 054/2021 (página 04 do doc. 39).



8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho o montante de R\$ 2.668.428,00, dos quais: a) R\$ 1.554.346,18 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 22% das contribuições devidas; b) R\$ 1.114.081,82 se referem a contribuições especiais, equivalendo a 20% das contribuições devidas.

Observe:

Tabela 8.4a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹³⁵ (B)	Recolhida (Encargos) ¹³⁶	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	197.274,18(1)	197.274,18(1)	197.274,18(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	197.167,64(1)	197.167,64(1)	197.167,64(1)	0,00(1)	0,00
Março	202.531,26(1)	202.531,26(1)	202.531,26(1)	0,00(1)	0,00
Abril	202.305,12(1)	202.305,12(1)	202.305,12(1)	0,00(1)	0,00
Mai	257.830,28(1)	257.830,28(1)	257.830,28(1)	0,00(1)	0,00
Junho	257.672,14(1)	257.672,14(1)	257.672,14(1)	0,00(1)	0,00
Julho	258.658,71(1)	258.658,71(1)	258.658,71(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	260.994,76(1)	260.994,76(1)	260.994,76(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	260.678,35(1)	260.678,35(1)	260.678,35(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	272.604,03(1)	272.604,03(1)	272.604,03(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	275.969,94(1)	275.969,94(1)	275.969,94(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	433.215,02(1)	433.215,02(1)	433.215,02(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	274.574,90(1)	274.574,90(1)	274.574,90(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	3.351.476,33	3.351.476,33	3.351.476,33	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Tabela 8.4b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ¹³⁷ (C)	Recolhida (Encargos) ¹³⁸	Não Recolhida ¹³⁹ (A-B-C)
Janeiro	354.558,74(1)	354.558,74(1)	0,00(1)	354.558,74(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	354.367,17(1)	354.367,17(1)	0,00(1)	354.367,17(1)	0,00(1)	0,00
Março	364.007,06(1)	364.007,06(1)	0,00(1)	364.007,06(1)	0,00(1)	0,00
Abril	363.600,45(1)	363.600,45(1)	0,00(1)	363.600,45(1)	0,00(1)	0,00
Mai	364.094,97(1)	364.094,97(1)	0,00(1)	364.094,97(1)	7.937,44(1)	0,00
Junho	392.768,06(1)	392.768,06(1)	0,00(1)	274.109,16(1)	0,00(1)	118.658,90

¹³⁵ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

¹³⁶ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³⁷ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

¹³⁸ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³⁹ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.

**Tabela 8.4b** Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Julho	394.271,89(1)	394.271,89(1)	0,00(1)	275.634,44(1)	0,00(1)	118.637,45
Agosto	397.832,69(1)	397.832,69(1)	0,00(1)	253.379,83(1)	0,00(1)	144.452,86
Setembro	636.663,40(1)	636.663,40(1)	0,00(1)	402.423,64(1)	0,00(1)	234.239,76
Outubro	665.916,33(1)	665.916,33(1)	0,00(1)	431.351,16(1)	0,00(1)	234.565,17
Novembro	674.172,51(1)	674.172,51(1)	0,00(1)	438.176,39(1)	0,00(1)	235.996,12
Dezembro	1.302.795,07(1)	1.302.795,07(1)	0,00(1)	1.066.385,83(1)	0,00(1)	236.409,24
13º Salário	670.750,78(1)	670.750,78(1)	0,00(1)	439.364,10(1)	0,00(1)	231.386,68
TOTAL	6.935.799,12	6.935.799,12	0,00	5.381.452,94	7.937,44	1.554.346,18

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Tabela 8.4c Contribuição Patronal Especial ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹⁴⁰ (B)	Recolhida (Encargos) ¹⁴¹	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	383.970,77(1)	383.970,77(1)	383.970,77(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	383.763,35(1)	383.763,35(1)	383.763,35(1)	0,00(1)	0,00
Março	394.202,90(1)	394.202,90(1)	394.202,90(1)	0,00(1)	0,00
Abril	393.762,56(1)	393.762,56(1)	393.762,56(1)	0,00(1)	0,00
Maió	394.298,10(1)	394.298,10(1)	394.298,10(1)	0,00(1)	0,00
Junho	394.056,44(1)	394.056,44(1)	275.008,31(1)	0,00(1)	119.048,13
Julho	395.565,19(1)	395.565,19(1)	276.538,58(1)	0,00(1)	119.026,61
Agosto	399.137,68(1)	399.137,68(1)	254.210,98(1)	0,00(1)	144.926,70
Setembro	398.653,80(1)	398.653,80(1)	252.612,07(1)	0,00(1)	146.041,73
Outubro	416.892,15(1)	416.892,15(1)	270.647,53(1)	0,00(1)	146.244,62
Novembro	422.039,64(1)	422.039,64(1)	274.902,87(1)	0,00(1)	147.136,77
Dezembro	662.511,12(1)	662.511,12(1)	515.116,78(1)	0,00(1)	147.394,34
13º Salário	419.906,29(1)	419.906,29(1)	275.643,37(1)	0,00(1)	144.262,92
TOTAL	5.458.759,99	5.458.759,99	4.344.678,17	0,00	1.114.081,82

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Observou-se também que diversos termos de parcelamento deixaram de ser honrados no exercício, conforme demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40).

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o recolhimento menor que devido das contribuições as deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.1), visto que tais omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, já se observa que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

¹⁴⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

¹⁴¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Aliado a isto, verificou-se que o recolhimento menor que o devido das contribuições teve impacto também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo; item 8.1), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Por fim, o recolhimento menor que o devido das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal); e Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- em relação às contribuições patronais: julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, art. 1º).

É o Relatório.

Recife, 28 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

HUGO LEITE RIBEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1063776-5e64-4132-9b01-ab5681bf6985

APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Município de Bom Conselho - Exercício 2021

Código	Descrição	Valor
0.0.0.0.00.0.0	RECEITA TOTAL	126.313.992,10
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	124.758.539,88
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.322.957,56
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	3.917.316,44
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	2.300.686,30
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	2.192.664,97
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	108.021,40
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.616.630,00
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	189.434,20
1.1.1.8.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	10.252,33
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	136.239,39
1.1.1.8.01.1.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros da Dívida Ativa	2.757,82
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	237.845,46
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	1.039.596,46
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	504,42
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	405.641,10
1.1.2.2.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	54.974,36
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	54.974,36
1.1.2.8.00.0.0	TAXAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	350.666,75
1.1.2.8.01.9.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	350.666,75
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	4.324.970,91
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	3.032.243,07
1.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	3.032.243,07
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	3.029.949,77
1.2.1.8.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	2.293,30
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.292.727,84
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	1.292.727,84
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	565.547,93
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	565.547,93
1.3.2.1.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	565.547,93
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	338.142,22
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	227.405,71
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	1.020,00
1.6.1.0.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	1.020,00
1.6.1.0.01.1.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	1.020,00
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	114.880.365,29
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	65.390.224,41
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	65.390.224,41
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	39.212.446,33
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de	1.718.729,39



Código	Descrição	Valor
	dezembro - Principal	
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.518.235,40(1)
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.945,78(1)
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	757.997,13(1)
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	7.401.766,95(1)
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	4.427.446,64(1)
1.7.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	512.483,79(1)
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	291.324,00(1)
1.7.1.8.03.5.1	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	12.000,00(1)
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	1.049.130,42(1)
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	1.155.554,54(1)
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	960,00(1)
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	766.064,20(1)
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE - Principal	389.834,41(1)
1.7.1.8.09.1.1	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	5.395.746,21(1)
1.7.1.8.09.1.1.2	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Outras	5.395.746,21(1)
1.7.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	2.598,44(1)
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	749.589,26(1)
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	18.371,52(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	14.691.285,79
1.7.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	14.691.285,79
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	12.004.559,71(1)
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.610.602,91(1)
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	43.793,29(1)
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	21.716,59(1)
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	219.492,64(1)
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	699.120,65(1)
1.7.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	92.000,00(1)
1.7.3.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	50.825,26
1.7.3.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS -ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	50.825,26
1.7.3.8.02.1.1	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos - Principal	50.825,26(1)
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	34.748.029,83
1.7.5.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	34.748.029,83
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	34.748.029,83(1)

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://repositorio.ceped.gov.br/handle/documento/10637656413296011b5681bf995>



Código	Descrição	Valor
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	663.678,13
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	364.154,36
1.9.2.8.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	364.154,36
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	364.154,36
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	299.523,87
1.9.9.0.03.1.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	255.218,86
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	44.304,95
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	2.766.679,95
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.766.679,95
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	2.632.701,00
2.4.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	2.632.701,00
2.4.1.8.04.2.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Especializada - Principal	499.927,00
2.4.1.8.05.9.0	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	144.945,00
2.4.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	187.829,00
2.4.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	1.800.000,00
2.4.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	133.978,95
2.4.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	133.978,95
2.4.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	133.978,95
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	9.365.042,05
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	9.365.042,05
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	9.365.042,05
7.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	9.365.042,05
7.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	4.249.924,73
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	5.027.741,80
7.2.1.8.04.1.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	87.375,52
9.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	10.576.269,72
9.1.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	10.576.269,72
9.1.5.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	10.576.269,72
9.1.5.1.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	10.576.269,72
9.1.5.1.7.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.576.269,72
9.1.5.1.7.1.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	7.844.478,03
9.1.5.1.7.1.8.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	7.844.478,03
9.1.5.1.7.1.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	7.842.489,00
9.1.5.1.7.1.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.989,03
9.1.5.1.7.2.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	2.731.791,69

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://pje.pe.gov.br/epd/validarDocumentoCodigoDocumentos>



Código	Descrição	Valor
9.1.5.1.7.2.8.0 0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	2.731.791,60
9.1.5.1.7.2.8.0 1.1.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	2.400.912,09
9.1.5.1.7.2.8.0 1.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	322.120,82
9.1.5.1.7.2.8.0 1.3.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	8.758,78

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14, prestação de contas do prefeito municipal)

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesso em: <https://epec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1063f76-5e64-4f32-9b01-ab5681bf985



APÊNDICE II
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
Prefeitura Municipal de Bom Conselho

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	5.427.079,80
1.1	IPTU	317.719,78(1)
1.2	ISS	1.266.609,63(1)
1.3	ITBI	221.907,42(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	2.220.644,11(1)
1.5	Taxas	202.964,44(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	1.197.234,42(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	41.487.384,35
2.1	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	29.206.772,87(1)
2.2	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.314.315,56(1)
2.3	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.317.117,70(1)
2.4	Cota ITR	12.331,05(1)
2.5	Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.6	Cota ICMS - Desoneração	0,00(1)
2.7	Cota ICMS	8.254.221,37(1)
2.8	Cota IPVA	1.321.484,93(1)
2.9	Cota IPI	26.696,88(1)
2.10	CIDE	34.443,99(1)
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	46.914.464,15
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
Confronto		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	3.284.012,49
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2021)	3.900.000,00(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	3.290.326,72(4)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	3.290.326,72
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,01
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	3.284.012,49
H.	Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)	-6.314,23

Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)
(4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 50)
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)

Observações:



APÊNDICE III
Relação Despesa Corrente / Receita Corrente (CF 88, art. 167 - A)
Metodologia de cálculo: Ministério da Economia, Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME
Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Bom Conselho

	Descrição	Valor (R\$)
1.	Receita Corrente Total (01.01 + 01.02)	123.547.312,19
1.1.	Receita Corrente Orçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	114.182.270,14
1.2.	Receita Corrente Intraorçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	9.365.042,05
2.	Despesa Corrente Total (02.01+..02.04)	122.114.378,78
2.1.	Despesa Corrente Orçamentária Liquidada até o 6º bimestre	109.721.530,09(1)
2.2.	Despesa Corrente Intraorçamentária Liquidada até o 6º bimestre	12.183.150,11(1)
2.3.	Despesa Corrente Orçamentária Inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	209.698,58(1)
2.4.	Despesa Corrente Intraorçamentária inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	0,00(1)
3.	Relação Desp. Corrente / Rec. Corrente (2./1.)	98,84%

Fonte: (1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 17/03/2022)

Observações:



APÊNDICE IV
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	124.758.539,86
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.322.957,56(1)
01.02	Contribuições	4.324.970,91(1)
01.03	Receita Patrimonial	565.547,93
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	1.020,00(1)
01.07	Transferências Correntes	114.880.365,29(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	663.678,17(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	13.863.731,65
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	3.032.243,07(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	255.218,86(1)
02.03	Dedução da receita para formação do FUNDEB	10.576.269,72(1)
03.	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	110.894.808,21
04.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166, §16, da CF)	1.900.000,00(2)
05.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00(2)
06.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (3-4-5)	108.994.808,21
07.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (3-4)	108.994.808,21

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(2)Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29, Prestação de Contas do Prefeito)

Observações:



APÊNDICE V
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (1.1+1.2+1.3)	72.345.230,32
1.1	PESSOAL ATIVO DO PODER EXECUTIVO	56.623.986,28
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado do Poder Executivo	9.388.091,19
1.1.2.	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil do Poder Executivo	31.396.642,42
1.1.3	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto) do Poder Executivo	14.940.792,68
1.1.4	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - do Poder Executivo	0,00(1)
1.1.5	Indenizações Trabalhistas - do Poder Executivo	304.128,37(1)
1.1.6	Sentenças Judiciais - do Poder Executivo	563.544,12(1)
1.1.7	Despesas de exercícios Anteriores - do Poder Executivo	30.787,50(1)
1.1.8	Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente - Executivo	0,00(2)
1.1.9	Outros - Poder Executivo	0,00
1.1.9.1	Despesas de Pessoal por meio de Consórcio Público	0,00(1)
1.1.9.2	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.9.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO	15.721.244,04
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	14.060.708,32(1)
1.2.2	Pensões	1.660.535,72(1)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00(2)
1.2.7	Outros	0,00
1.2.8	(-) Pessoal Inativo e Pensionista originário do Poder Legislativo custeado pelo Executivo (RPPS)	0,00(3)
1.3	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO DE FORMA INDIRETA DO PODER EXECUTIVO (§1º do art. 18 da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	16.619.704,03
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1o, I e II da LRF)	304.128,37(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	563.544,12(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	30.787,50(1)
2.4.	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF) (2.4.1 – 2.4.2)	15.721.244,04
2.4.1	Despesa Total com Inativos e Pensionistas do Poder Executivo	15.721.244,04
2.4.2	(-) Transferências de recursos para cobertura de déficit financeiro ou insuficiência financeira do Poder Executivo, se houver (2.4.2.1 – 2.4.2.2)	0,00
2.4.2.1	Total de transferências de recursos para cobertura de insuficiência, se houver	0,00(4)
2.4.2.2	(-) Déficit financeiro de Inativos e Pensionistas originários do Poder Legislativo e pago pelo Executivo	0,00(5)
2.5	Outras deduções	0,00
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP DO PODER EXECUTIVO (1-2)	55.725.526,29
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP	108.994.808,21(6)



APÊNDICE V
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
5	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/4 x 100)	51,13%
6	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (7+8)	630.618,83
6.1	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	630.618,83
6.1.1	Adicional de Férias	630.618,83(7)
6.1.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(7)
6.1.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(7)
6.2	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(7)
7	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-6)	55.094.907,46
8	COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (9/4x100)	50,55
8.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	-3.762.288,97

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17)
(2) Siconfi, RGF, Anexo 01 (consulta realizada em 06/06/2022)
(3) Resposta do município ao Ofício Circular DCM nº 01/2022.
(<https://docs.google.com/spreadsheets/d/16lxKfOmT5EOeS6ciRrRwpcY3IyJfJarG9DONW7ucS25o/edit#gid=0>)
(4) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)
(5) Cálculo realizado pela Auditoria (Receitas Vinculadas do Legislativo - Despesas com Inativos Originários do Legislativo);
Fonte de dados: resposta ao Ofício Circular DCM nº 01/2022.
(6) Apêndice IV deste relatório (Receita Corrente Líquida)
(7) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 25)

Observações:



APÊNDICE VI
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	30.771.502,47
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	30.062.015,86
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	23.431.787,40(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	5.049.386,04(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	1.580.842,42(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	709.486,61(1)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	30.771.502,47
4	DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	0,00
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.677.411,47(3)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	36.958.236,96(3)
4.3	Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	30.771.502,47
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (6-7)	108.994.808,21(4)
7	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/8 x 100)	28,23%
8	% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/8 x 100)	28,23%
9	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	130.793.769,85
10	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	117.714.392,87

Fonte: (1)Siconfi, RGF, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 11)
(3)Siconfi, RGF, Anexo 01 (consulta realizada em 06/06/2022)
(4)Apêndice IV deste relatório

Observações:



APÊNDICE VII
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	3.917.316,45
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	3.778.319,24
1.1.1	Principal dos Impostos	3.767.562,49(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	189.434,20(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	237.845,46(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.039.596,46(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	2.300.686,37(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	10.756,75(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	10.252,33(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	504,42(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	138.997,21(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	136.239,39(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	136.239,39(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	2.757,82(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.757,82(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	56.118.312,81(1)
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	42.449.411,12(1)
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	39.212.446,33(1)
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.718.729,39(1)
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.518.235,40(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	12.004.559,71(1)
2.3	Cota-Parte IPI-Exportação	43.793,29(1)
2.4	Cota-Parte ITR	9.945,78(1)
2.5	Cota-Parte IPVA	1.610.602,91(1)
2.6	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
2.7	Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais (2.7.1 + 2.7.2)	0,00(1)
2.7.1	ICMS Desoneração - LC nº 87/1996	0,00(1)
2.7.2	Outras	0,00
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	60.035.629,26
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1 + 2 - 2.1.2 - 2.1.3 - 2.7)	56.798.664,47
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	15.008.907,32



APÊNDICE VII
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	8.519.799,67

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.5)	10.576.269,72
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	7.842.489,00(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.400.912,09(1)
1.3	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	8.758,78(1)
1.4	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.989,03(1)
1.5	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	322.120,82(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	40.338.944,77
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	34.748.029,83(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	5.395.746,21(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	195.168,73(2)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	24.171.760,11

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

Observações:



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

METODOLOGIA: STN-Siconfi (com controle de fonte)
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE (1.1+1.2+1.3+1.4+1.5+1.6)	35.847.094,95
1.1	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	34.231.164,73(1)
1.2	Total das Despesas custeadas com superavit do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00(1)
1.3	Educação Infantil com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(2)
1.4	Ensino Fundamental com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	1.615.930,22(2)
1.5	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores a 2021 sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração do limite de MDE no ano de inscrição e pagos no exercício da auditoria (Art. 2º da Resolução TC nº 179/2022).	0,00(7)
1.6	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores a 2021 sem disponibilidade de recursos, deduzidos do limite de MDE no ano de inscrição e liquidados no exercício da auditoria (Art. 3º da Resolução TC nº 179/2022).	0,00(8)
2	DEDUÇÕES (2.1+2.2+2.3)	24.173.010,11
2.1	Diferença negativa do FUNDEB	24.171.760,11(3)
2.2	Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira	1.250,00
2.2.1	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte FUNDEB - exceto complementação da União ao FUNDEB)	0,00(4)
2.2.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	1.250,00(4)
2.3	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar (processados e não processados) inscritos com disponibilidade financeira	0,00
2.3.1	De recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(2)
2.3.2	De recursos do FUNDEB (exceto complementação da União ao FUNDEB)	0,00(2)
3	VALOR APLICADO NA MDE (1-2)	11.674.084,84
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	60.035.629,26(5)
5	PERCENTUAL APLICADO NA MDE (Modelo STN/MDF) (3/4x100)	19,45
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (6.1)	0,00
6.1	(+) Outras	0,00(6)
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (07.1+07.2)	0,00
7.1	(-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do FUNDEB ou de impostos vinculados ao Ensino	0,00
7.2	(-) Outras	0,00
8	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (3+6-7)	11.674.084,84
9	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (8/4x100)	19,45
9.1	Aplicação insuficiente de despesas na MDE, em R\$ (4x0,25 - 8)	3.334.822,48

Fonte: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(3)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(4)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) combinado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30).
(5)Apêndice VII deste relatório (RMA)
(6)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)
(7)Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



(8) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores com saldo a pagar (doc. 31), Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: HUGO LEITE RIBEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1063776-5e64-4132-9b01-ab5681bf6985



APÊNDICE X
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(art. 212-A da CF/88, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020)
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	28.788.129,63(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar não processados do FUNDEB 70% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
3	DESPEAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (1-2)	28.788.129,63
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	40.338.944,77(3)
5	% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) (Modelo STN/MDF) (3/4x100)	71,37
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (6.1+6.2)	0,00
6.1	(-) Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 70%	0,00(4)
6.2	(-) Outras deduções (6.2.1+6.2.2)	0,00
7	DESPEAS EFETIVAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (3-6)	28.788.129,63
8	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (7/4 x100)	71,37

Fonte: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.
(3)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(4)Processo TCE-PE nº , modalidade.

Observações:



APÊNDICE XI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	40.338.944,77(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	39.626.910,94
2.1	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	34.231.164,73(2)
2.2	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	5.395.746,21(2)
2.3	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1)	0,00
3.1	Restos a pagar não processados do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2+3.1.3)	0,00
3.1.1	De recursos do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00(2)
3.1.2	De recursos do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00(2)
3.1.3	De recursos do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 10% (2-3)	39.626.910,94
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-(4/1) \times 100)$	1,77
6	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM O % DO FUNDEB E DEVEM SER CONSIDERADAS	0,00
6.1	Outras	0,00
7	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM O % DO FUNDEB E DEVEM SER DESCONSIDERADAS	0,00
7.1	Outras	0,00
8	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO $(4+6-7)$	39.626.910,94
9	% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-8/1 \times 100)$	1,77
10	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	1,00
10.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
10.2	Despesas custeadas com os recursos do item 10.1 (linha anterior) até o 1º quadrimestre do exercício em análise	0,00(2)
10.3	Montante não aplicado no período $(10.1-10.2)$	0,00
11	Diferença entre RECEITAS RECEBIDAS e DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 10% $(1-4)$	712.033,83

Fonte: (1)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

Observações:



APÊNDICE XII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DOS LIMITES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT

(Lei nº 14.113/20, arts. 27 e 28)
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	TOTAL DA RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT	0,00(1)
2	TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00(2)
3	Restos a pagar não processados do FUNDEB – Complementação da União – VAAT aplicadas na Educação infantil inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
4	VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA FINS DE LIMITE DE 50% (2-3)	0,00
5	% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO EXERCÍCIO ((4/1)x100	0,00
6	TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAT APLICADAS EM DESPESAS DE CAPITAL	0,00(2)
7	Restos a pagar não processados do FUNDEB – Complementação da União – VAAT aplicados em despesas de capital inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
8	VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO EM DESPESAS DE CAPITAL PARA FINS DE LIMITE DE 15% (6-7)	0,00
9	% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO EM DESPESAS DE CAPITAL NO EXERCÍCIO ((8/1)x100	0,00

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

Observações:



APÊNDICE XIII
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
METODOLOGIA: STN-Siconfi (COM controle de fonte)
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Fonte Receitas de impostos e de transferência de impostos - Saúde) (1.1+1.2+ ... +1.7)	21.652.589,78
1.1	Atenção Básica	6.625.000,73(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	9.459.698,47(1)
1.3	Suporte Profilático	0,00(1)
1.4	Vigilância Sanitária	123.343,60(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	483.115,03(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	4.961.431,95(1)
1.8	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração das despesas com ASPS no ano de inscrição e pagos no exercício da auditoria	0,00(2)
1.9	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração das despesas com ASPS no ano de inscrição e liquidados no exercício da auditoria	0,00(3)
2	(-) DEDUÇÕES	8.730,00
2.1	Restos a Pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	8.730,00(1)
2.2	Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(4)
2.3	Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar cancelados	0,00(4)
3	VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (1-2)	21.643.859,78
4	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS - SAÚDE	56.798.664,47(5)
5	PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100	38,11
5.1	Diferença em R\$ entre o valor aplicado e o limite devido (3-4*15%)	13.124.060,11
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO (6.1+6.2+6.3+6.4)	0,00
6.1	(+) Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de Saúde efetuadas indevidamente pela Secretaria de Saúde, e não pelo FMS	0,00
6.2	(+) Despesas não consolidadas com ações e serviços públicos de Saúde feitas em Consórcio Público com recursos de impostos e transferências de impostos	0,00
6.3	(+) Outras	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (7.1+7.2)	2.340.127,14
7.1	(-) Restos a pagar processados sem disponibilidade financeira	2.340.127,14 (6)
7.2	(-) Outras	0,00
8	VALOR EFETIVAMENTE APLICADO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (3+6-7)	19.303.732,64
9	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO (8/4)x100	33,99
9.1	Diferença em R\$ entre a aplicação efetiva e o limite devido (8-4*15%)	10.783.932,97

Fonte: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (doc. 28)
(2) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



- (3) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores com saldo a pagar (doc. 31), Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.
- (4) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 28)
- (5) Apêndice VII deste relatório (RMA)
- (6) Balanço Patrimonial do FMS (doc. 33), combinado com Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 30) e Siconfi, RGF, Anexo 05.

Observações:



APÊNDICE XIV CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

	Fundo em Capitalização	Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	12.928.282,10
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	12.928.282,10(1)
1.2	Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	16.131.454,92(3)
3	Resultado Previdenciário (01-02)	-3.203.172,82

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)



APÊNDICE XV CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

	Descrição	Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	26.578.643,38
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	26.578.643,38(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	4.341.931,08
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	182.579.731,65
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	198.322.009,59(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	15.742.277,94(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	158.150.828,29
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	225.330.271,62(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	67.179.443,33(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	336.388.628,86
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	322.217.089,01(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	14.171.539,85(1)
3	Deficit/Superavit (01-02)	22.236.712,30

Fonte: (1)Cadprev, DRAA 2022, ano-base 2021, disponível em
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>